



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

COLABORAÇÃO PREMIADA:

Evolução e regime jurídico

Daniel José dos Reis Martins

Brasília

2018

DANIEL JOSÉ DOS REIS MARTINS

COLABORAÇÃO PREMIADA:

Evolução e regime jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Oliveira Souza.

Brasília

2018

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Bacharelado em Direito

DANIEL JOSÉ DOS REIS MARTINS

COLABORAÇÃO PREMIADA:
Evolução e regime jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Oliveira Souza.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vallisney de Oliveira Souza – Orientador
FD/UnB

Prof. Me. Acácio Alessandro Rêgo do Nascimento – Membro Interno
FD/UnB

Prof. Dr. Sebastião Batista – Membro Interno
FD/UnB

Prof. Dr. _____ – Suplente
FEF/UnB

Brasília, 11 de julho de 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus, à minha família – que sempre me apoiou nessa jornada — e aos meus amigos de curso de graduação – que me acompanharam durante todo o trajeto.

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.”
Aldo Novak

RESUMO

Vivemos um momento de grande ansiedade e desejo social para que políticos, empresários e demais agentes públicos dos altos níveis governamentais passem a responder efetivamente pelos crimes cometidos contra o Erário em prejuízo do povo. Em uma época em que se tenta aplicar medidas para maior rigidez no combate à corrupção, uma das medidas que tem sido utilizada com bastante frequência é a colaboração Premiada, cuja Lei 12.850/2013 prevê que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado eficaz e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenham resultados probatórios úteis. O presente trabalho pretende examinar o referido instituto no contexto dessa Lei de Organizações criminosas, desde à evolução do instituto em diversos países, em especial na Itália, até a atualidade, buscando demonstrar ainda seu regime jurídico e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Investigação. Organizações Criminosas. Colaboração Premiada. Evolução. Análise.

ABSTRACT

We live in a moment of great anxiety about the desire of society that politicians and entrepreneurs, and other public agents of the high governmental levels, to respond for crimes committed against the Treasury. At a time when all sorts of attempts are being made to implement measures to increase rigidity in the fight against corruption, one of the measures that has been used quite frequently is the Award-winning collaboration, which provides that the judge may, at the request of the parties, grant pardon judicial, to reduce by two-thirds (two thirds) the custodial sentence, or to substitute it by restricting the rights of those who have collaborated effectively and voluntarily with the investigation and with the criminal process, provided that such collaboration yields useful evidentiary results. The present work intends to examine the said institute in the context of the Law of Criminal organizations, from the evolution to the present, seeking to demonstrate its legal regime.

keywords: investigation. Criminal Organizations Law. Prized collaboration. Evolution. analyze

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
CN	- Congresso Nacional
CP	- Código Penal
CPC	- Código de Processo Civil
CPP	- Código de Processo Penal
EC	- Emenda Constitucional
EUA	- Estados Unidos da América
Inc.	- Inciso
MP	- Ministério Público
N.	- Número
PL	- Estados Unidos da América
RE	- Recurso Extraordinário
REsp	- Recurso Especial
SF	- Senado Federal
SINPOL-DF	- Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A COLABORAÇÃO PREMIADA	11
1.1 PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS À COLABORAÇÃO PREMIADA	11
1.2 EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	11
1.3 EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA	14
1.4 EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA ALEMANHA	28
1.5 EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA ARGENTINA.....	29
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	30
2.1 EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO BRASILEIRO.....	30
2.2 ESCOPO DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEI N. 12.850, DE 02 DE AGOSTO DE 2013	37
2.3 ESCOPO DA LEI N. 12.8846/2013.....	39
3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À COLABORAÇÃO PREMIADA	41
3.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À COLABORAÇÃO PREMIADA.....	41
3.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À COLABORAÇÃO PREMIADA	46
4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	54
4.1 A ATUAÇÃO DO RELATOR EM HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Tendo inspiração no movimento de Justiça Criminal Estadunidense *Law and Order*, a colaboração premiada foi introduzida no Direito brasileiro com a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, para ajudar no combate dos crimes previstos pela Lei, que são os de maior reprovabilidade social no Direito Pátrio. O termo “colaboração premiada” se deu após o advento da Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção de Testemunhas.

No contexto do combate às organizações criminosas, especialmente às de “colarinho branco”, a Lei n. 12.850, de 17 de outubro de 2013, ajudou a disciplinar a questão da colaboração premiada, lhe reservando uma seção exclusiva – contexto que, pelo caráter internacional de tais organizações, geralmente presentes e com autores em vários países, como se pode verificar atualmente, por exemplo, na mídia nacional no que tange à Operação Lava Jato. O combate à macrocriminalidade praticada por tais organizações não é preocupação exclusiva do Brasil, mas diversas Nações, sendo objeto inclusive da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional (Convenção de Palermo).

Dada a estrutura complexa das organizações criminosas, em especial, aquelas que cometem os crimes de peculato e de lavagem internacional de capitais, com desvios de recursos altíssimos que poderiam ser investidos em saúde, educação e transporte público, a Lei Brasileira acima citada, ao trazer mecanismos modernos de obtenção de meios de prova visa a auxiliar o desbaratamento do crime organizado. Nesse caso, a Lei prevê a possibilidade de um dos membros da organização, mediante o prêmio que lhe é prometido nos termos da Lei, possa revelar detalhes das características e *modus operandi* da organização.

No contexto do instituto certamente há desafios, como a possibilidade de que certos colaboradores sejam desmesuradamente beneficiados¹, a questão da voluntariedade do instituto e outros pontos. Daí a importância de se estudar o instituto e sua evolução em outros países para, por fim analisa-lo à luz do Direito Brasileiro, tanto no aspecto da doutrina quanto da jurisprudência.

¹ É conhecido o caso da JBS, em que um dos seus proprietários, Joesley Batista, foi beneficiado com o perdão judicial, tendo sido acusado ainda de cometimento do delito contra o sistema financeiro, denominado de *insider trade*.

1 A COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Primeiras manifestações relacionadas à colaboração premiada

Segundo Jhering, na Grécia Clássica, relatos datados do século IV a. C. apresentavam a ideia de concessão de prêmios àqueles que delatassem o contrabando². Caso estivesse o indivíduo envolvido nas práticas criminosas, poderia realizar o pagamento em dinheiro como obtenção do perdão das autoridades³. O imperador Tibério, na fase republicana do Império Romano, fomentou a delação por meio dos “promotores-delatores”, os quais poderiam receber uma porcentagem relativa aos bens do acusado caso este fosse condenado⁴.

Já no século XIX se faziam estudos acerca da colaboração com a justiça pelos acusados de cometimento de crimes, expondo assim informações acerca dos fatos e de seus cúmplices em troca de vantagens ou privilégios relacionados à penitência que receberiam⁵. Desta forma se posicionaram Giacinto Dragonetti, na obra *Trattato dele Virtù e dei Premi*, Luiz Jiménez de Asúa, em *La recompensa como Prevención General*, Jeremy Bentham, em *Teoría de las Penas y de las Recompensas*, e Rudolf von Ihering, também no século XIX⁶.

1.2 Evolução da colaboração premiada nos Estados Unidos da América

A fim de compreender melhor a colaboração premiada, convém analisar brevemente os modelos de justiça penal negocial existentes no direito comparado⁷.

No século XVII, manifestações associáveis à Colaboração Premiada estão previstas em países que seguem o modelo da *Common Law*, como nos Estados Unidos, por exemplo.

Naquele país, em 1775, como apontam diversos autores, no caso Rudd, foi admitido o testemunho de um imputado para incriminar outro membro da associação criminosa que fazia parte. Em 1862, com a promulgação do *US Federal Statute*, deu-se nas comissões parlamentares origem às *immunities*, que eram prêmios concedidos para quem colaborasse com as autoridades em alguns tipos de investigações. Em 1863, o *Corrupts Practices*

² IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 23ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 73.

³ IHERING, Rudolf Von. *Ibidem*.

⁴ IHERING, Rudolf Von. *Ibidem*.

⁵ IHERING, Rudolf Von. *Ibidem*.

⁶ Id. *Ibidem*. p. 73.

⁷ Nas palavras de René David “o direito comparado é útil para melhor conhecimento do nosso direito nacional e seu aperfeiçoamento” (DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo. Martins Fontes. 1996. P. 10).

Prevention Act preveu imunidades processuais para acusados de Crimes em alguns tipos de investigações.

Na visão de Cibele Benevides Guedes da Fonseca⁸, o uso da colaboração premiada nos Estados Unidos da América (EUA) é, sem sombra de dúvida uma das técnicas exitosas de combate ao crime organizado, e certamente serviu de inspiração ao magistrado italiano Giovanni Falcone quando, na década de oitenta, anteviu a possibilidade de extrair de Tommaso Buscetta os segredos da máfia italiana.

Outra menção ao Direito estadunidense que vale a pena ser feita é a de que desde os anos 1970, a Suprema Corte dos EUA tem proferido decisões que admitem a legitimidade de negociação da culpa, desde que voluntariamente negociadas pelo acusado (*Plea Bargaining*). No caso *Coulombe versus Connecticut*, para detectar a vontade livre, a Corte baseou-se em um processo trifásico consistente em: i) analisar os aspectos externos à confissão, chamados de *crude historical facts*; ii) recriar de maneira marginal os aspectos internos da vontade, uma vez que envolve um estado mental do indivíduo; e, iii) verificar a compatibilidade da confissão com os padrões jurídicos do Estado de Direito⁹.

O Direito e os parâmetros das Cortes Americanas sobre ao assunto certamente influenciaram o instituto da Colaboração Premiada em diversos ordenamentos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. A voluntariedade na colaboração premiada é essencial, evitando que prisões preventivas tenham função, em certos casos, de pressioná-lo a fazer um acordo no qual, se livre estivesse, não faria.

O sistema brasileiro mais recentemente também aproximou-se do *Common Law* em outras áreas, especialmente fora da seara penal, como, por exemplo, o sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). Aliás, o sistema norte-americano, caracterizado pela tipicidade aberta, é muito diferente do Brasileiro regido pela *Civil Law*, chegando a prever hipóteses de procedimento coercitivo de colaboração¹⁰ que certamente seriam considerados inconstitucionais no ordenamento brasileiro. Dentre várias diferenças marcantes, o sistema da *Common Law* permite maior flexibilidade de imputação¹¹, de modo

⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 50.

⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. **Culombe v. Connecticut**. Washington. Decidido em 19 de Junho de 1961. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/367/568/case.html>.

¹⁰ A seção 6002 do *Organized Crime Control Act* prevê que o Promotor Público pode requerer ao juízo que expeça uma ordem para que o imputado seja obrigado a depor. Outro exemplo nesse sentido é o do caso *Kastigar versus United States*, onde a Corte afirma a impossibilidade do direito de não autoincriminação do colaborador, que, por outro lado, estaria protegido pela proibição do uso de seu depoimento para incriminá-lo.

¹¹ Iolanda Calamandrei explica como se dá o exercício da ação penal pelo Ministério Público (MP) americano, que possibilita a modificação da acusação e redução da pena imposta ao acusado. Cf. CALAMANDREI, Iolanda. La collaborazione processuale di imputati testimoni nei sistemi di *Common Law*. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 29, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 1986. p. 246.

que possibilita grande incentivo às confissões e às negociações entre acusado e imputado, campo em que se destaca a *plea bargain*¹². No sistema norte-americano, de forma bem distinta do brasileiro, se o acusado não depuser, estará sujeito à condenação por *civil contempt of the court*¹³ e, se mentir, responderá criminalmente pelo crime de perjúrio¹⁴.

O princípio *nemo tenetur se detegere* (não produzir prova contra si mesmo) é disposto pelo art. 5º da nossa Constituição de 1988, e o procedimento coercitivo de colaboração parece claramente violá-lo, por isso a voluntariedade é fator essencial no nosso Direito Processual Penal¹⁵.

Um caso que na visão de Dantas Costa ilustra bem como o Direito americano é distinto do brasileiro no quesito de proteção à voluntariedade na colaboração/delação, é o caso americano *Bordenkicher versus Hayes* (1978)¹⁶. Esse réu fora acusado de falsificar notas bancárias, colocando-as em circulação no valor de U\$ 88,30 (oitenta e oito dólares e trinta centavos), delito cuja reprimenda varia de dois a dez anos de reclusão. A Promotoria afirmou ao acusado que, caso não se declarasse culpado, o qualificaria como delinquente habitual (reincidente), dado que a legislação local – *Kentucky Habitual Criminal Act* – exasperava a reprimenda pela habitualidade¹⁷.

Hayes optou pelo julgamento, não confessando por isso foi qualificado pela Promotoria Americana com as agravantes e, ao final, foi condenado à promotoria à prisão perpétua¹⁸. Recorreu à Suprema Corte que, no entanto, não viu nada irregular na conduta do Promotor, que simplesmente aproveitou da estratégia de que dispunha para obter o acordo¹⁹.

Segundo, já apontado, entendeu a Corte que, na fase do *pretrial*, pode a Promotoria *manipular* a acusação, com o fito de amealhar a declaração de culpa do réu – tal estratégia estaria vetada apenas noutra fase, o *trial*²⁰. Em suma: por não haver cedido à chantagem da promotoria, Hayes foi condenado à prisão perpétua por haver falsificado, e colocado em

¹² Segundo o *Black's Law Dictionary*, a *plea bargain* é: um acordo negociado entre o promotor e o denunciado criminalmente, no qual o acusado pleiteia desclassificação para um crime de menor potencial lesivo através de alguma concessão por parte do promotor, geralmente uma sentença mais leniente ou a imputação ao acusado de um crime menos grave. Cf. GARNER, Bryan. **Black's law dictionary**. 3. ed. Dallas: Thomson West, 2006. p. 540.

¹³ Segundo o *Black's Law Dictionary*, o *civil contempt of the court* é “a falha em obedecer a ordem da corte que foi expedida em benefício de outra parte”. Um procedimento de “*civil contempt*” é coercitivo ou paliativo. Cf. GARNER, Bryan. **Black's law dictionary**. 3. ed. Dallas: Thomson West, 2006. p. 140.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte dos. *Bordenkircher v. Hayes*. Washington, Distrito de Columbia. Decidido em 9 de Novembro de 1977. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/434/357/case.html>

¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Ibidem*.

¹⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Ibidem*.

¹⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Ibidem*.

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Ibidem*.

circulação, notas bancárias que, somadas, perfaziam o ínfimo montante (para os padrões americanos) de U\$88,30 (oitenta e oito dólares e trinta centavos). A Suprema Corte Estadunidense, por maioria²¹, legitimou a postura da acusação, não vislumbrando no caso “coação mental” sobre acusado.

O Brasil não permite penas degradantes e desumanas como prisão perpétua, ainda mais no contexto do que foi narrado, que leva ao questionamento se esse caso não é muito diferente de penas tais como apedrejamento que ocorrem no Oriente Médio, ou de Fuzilamento que ocorrem na China. Fica também o questionamento se tais penas poderiam ser aceitas na sociedade moderna em que o jovem é levado, pela sua própria condição social, para más companhias e influências de toda ordem, ainda mais os pobres, que são as pessoas mais sujeitas à violação de grupos e do próprio aparelho estatal.

1.3 Evolução da colaboração premiada na Itália

No Direito Italiano, também a colaboração premiada se desenvolveu nos anos setenta e serviu de inspiração legislativa para países como o Brasil.

Todas as vezes que se associam as palavras “crime” e “Itália”, tem-se a recordação da palavra “máfia”, tão usada e romantizada em filmes consagrados como “O Poderoso Chefão”. Para José Luiz Del Roio a palavra “máfia”, na sua origem, é uma corruptela do termo “*maha*”, que significa “pedreira”, no sentido de “refúgio” ou “proteção”, isto é, local onde durante a ocupação sarracena, nos séculos VIII a XI, os residentes sicilianos (Sicília/Itália) se escondiam da perseguição²².

A colaboração processual premiada com características num modelo parecido com o que está presente na Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013²³, surgiu na Itália no contexto de

²¹ Saltzburg, Stephen A; Capra, Daniel. J. American Criminal Procedure, Cases and Commentary. 5ª ed. St. Paul, Minn.: American Casebook Series, West Publishing Co., 1996, p. 828-829 e MUSSO, Rosanna Gambini (ob. cit., p. 42-43) apontam que tal julgado não foi unânime na suprema corte, contando com a dissidência dos juízes Blackmun, Brennan, Marshall e Powell. O primeiro, Justice Blackmun, observou que haveria fortes razões de equidade – *fairness* – a censurar a manipulação da acusação pela promotoria, que deve ser deduzida logo no início do procedimento negocial, servindo de referência para eventual acordo, sob pena de chancelar, ao final, uma linha de atuação absolutamente deturpada, “invertida” (*filliped thread at the end*). O último, Justice Powell foi incisivo ao declarar que a estratégia encetada pelo promotor não refletia o julgamento público por uma sentença apropriada, mas o simples desejo de evitar a todo custo o julgamento, ainda que isso representasse uma condenação absolutamente desarrazoada. Cf. COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 42-43, 828-829.

²² ROIO, José Luiz Del. *Itália: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando?* São Paulo: Ícone, 1993. p. 26. Utilizando o mesmo significado, porém atribuindo a origem ao termo “*Ma afah*”, também árabe, SOUTHWELL, David. **A história do crime organizado**. Trad. de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. 2013. p. 11.

²³ BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-

notória luta estatal contra a criminalidade na década de 1970²⁴, através de Legislação Penal e Processual Penal de Emergência criada para combater crimes de terrorismo e de subversão do ordenamento constitucional. Na Itália, a utilização do que conhecemos por colaboração premiada teve como marco inicial o Decreto-Lei n. 625, de 15 de março de 1970²⁵.

Segundo Dantas Costa, três anos depois a Lei n. 304304/1982 intensificou de forma bastante relevante a legislação, definindo o que são organizações terroristas e agravando as penas para tais crimes²⁶. Essa Lei também estabeleceu as três principais figuras relativas à colaboração no Direito italiano: o *Pentito*, o *Dissociatio* e o *Colaboratore*. Cada um desses institutos se refere a um modelo de criminoso que em dado momento decide colaborar com as investigações de crimes cometidos para fins de terrorismo e de subversão do ordenamento constitucional²⁷.

O *Pentito*, cuja tradução literal do italiano para o português significa arrependido, é aquele que antes da sentença condenatória logra êxito em dissolver ou determinar a dissolução a dissolução da organização criminosa, ou, ainda, retira-se da organização e fornece todas as informações visando a impedir o cometimento de novos crimes pelo grupo²⁸. Também é aquele que comete o crime de favorecimento com relação a outro membro da organização, porém, fornece às autoridades todas as informações sobre esse crime²⁹.

O *dissociato* é o concorrente que, confessando os crimes cometidos, tomava atitudes capazes de impedir a consecução de novos crimes ou diminuir suas consequências³⁰.

Por fim, o *collaboratore* confessa os crimes cometidos e auxilia as autoridades policiais e judiciárias a angariar provas decisivas para que outros membros da organização fossem indiciados e os fatos reconstruídos³¹.

Em todas as três modalidades há colaboração de forma muito relevante, dando direito ao “prêmio” maior ou menor; cada uma das espécies de colaborador contribui em grau diferente visando ao desbaratamento das organizações criminosas³².

Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

²⁴ Juízes como, por exemplo, Gaetano Costa e Rocco Chinnici e políticos como, por exemplo, Piersanti Matarella e Pio La Torre – este último, secretário-geral do partido comunista italiano – foram assassinados. DANTAS COSTA, Leonardo. *Delação Premiada: a atuação do Estado e a relevância do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá. 2017. P. 49

²⁵ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

²⁶ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

²⁷ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

²⁸ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

²⁹ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³⁰ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³¹ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

No caso do *dissociato*, por apenas ocorrer se consumir a confissão que dificulta o prosseguimento das atividades criminosas, os prêmios são a substituição da pena perpétua por reclusão de 15 a 20 anos, ou, sendo outra pena, redução de um terço, fixando seu patamar máximo em 15 anos³³.

No caso do *colaboratore*, por além de fazer o que faz o *dissociato* também ajuda a polícia a angariar provas; recebe um pequeno bônus, como substituição da pena perpétua por reclusão de 10 a 12 anos, ou, sendo outra pena, esta reduzida pela metade, com patamar máximo fixado em 12 anos³⁴.

Por visar a descobrir com maior proveito a atividade criminosa, o *pentito* do Direito Italiano tem sua prisão integralmente substituída por outras obrigações ou impedimentos³⁵.

Um dos principais críticos à colaboração premiada italiana, Luigi Ferrajoli defende que no instituto há um desvio do foco de punição, tornando-se o Direito Penal um Direito Penal do autor³⁶, ou seja, da Acusação.

Em 1982, a Lei Logoni-La Torre inseriu no Código Penal italiano o art. 416-bis, que tipificou o crime de Associação Mafiosa com vistas a combater as máfias que assolavam o país e que ficaram mundialmente famosas, de certa forma, romantizadas, após o célebre filme “O Poderoso Chefão”³⁷. Nas palavras de Cawthorne, a legislação antimáfia foi motivo de otimismo para magistrados, que haviam nascido em Palermo e trabalhado nos redutos da Máfia de Monreale, Agrigento e Trapani antes de serem transferidos de volta à sua cidade natal. Como foi o caso de Falcone, que havia assumido um cargo na seção de falência, na qual havia se tornado especialista em contabilidade forense³⁸.

Complementando a Lei Longoni-La Torre, em 1987, a Lei n. 34, de 16 de julho 1987, trouxe mais clareza ao definir o que se entende por *dissociazione* do membro da máfia³⁹.

Para Alessandra Dino,

[...] graças à tipificação trazida por tal lei, com suas novas modalidades criminais, aliada a novas técnicas de investigação bancária, a previsão da colaboração premiada, e a vontade individual do juiz Giovanni Falcone e de seu colega e amigo de infância Paolo Borsellino, permitiram o início de uma investigação concreta

³² DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³³ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³⁴ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³⁵ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. **Dei Delitti e dele Pene**: Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla Questione Criminale, v. 2, n. 2, p. 271-292, 1984. p. 274-275.

³⁷ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

³⁸ CAWTHORNE, Nigel. **A história da máfia**. Trad. de Guilherme Miranda. São Paulo: Masdras, 2012. p. 62.

³⁹ DANTAS COSTA, Leonardo. Delação Premiada: a atuação do Estado e a relevância do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá. 2017. P. 51.

contra a Máfia Siciliana, e permitiram que finalmente se tivesse condições de reconstruir a rede de conexões e de associações que envolvem centenas de filiados e adeptos, responsabilizados por condutas penalmente relevantes que vão da simples associação mafiosa ao homicídio, à lavagem de dinheiro, ao narcotráfico...⁴⁰.

Ainda nos anos 1980, ocorreu um exemplo notável de aplicação do instituto, de modo que a partir do acordo de colaboração premiada do Juiz Giovanni Falcone com Tommaso Buscetta, foi possível desbaratar a organização criminosa de *stampo* mafiosa denominada Cosa Nostra – organização com base em Palermo, Sicília⁴¹. Outro mafioso, T. Buscetta, atuando como colaborador, trouxe informações relevantes acerca da infame máfia e tais depoimentos foram essenciais para a subsequente elucidação e identificação de outros agentes, culminando no chamado *maxiprocesso*⁴².

A confiança que especialmente Giovanni Falcone inspirava, por sua seriedade e correição, permitiu a colaboração premiada desse importante membro da organização, Tommaso Buscetta⁴³.

Nas palavras de Jo Durden Smith: “Falcone era um homem sério; Buscetta também. Quando finalmente se encontraram no presídio de Rebibbia, em Roma, devem ter-se reconhecido. Buscetta começou a falar e continuou falando durante quase dois meses – e o que disse abalaria a Máfia até os alicerces, nos dois lados do Atlântico⁴⁴”.

Tommaso Buscetta, conhecido como “o senhor de dois mundos”, era o representante da Máfia Siciliana na América, a *Cosa Nostra* e o conteúdo de sua colaboração premiada serviu tanto ao *maxiprocesso* de Palermo, na Sicília, como à ação que combateu a Máfia em Nova York⁴⁵. As colaborações de Buscetta e de outros *pentiti* formaram a base para a formação do *maxiprocesso*, que culminou na condenação de centenas de membros de organizações criminosas⁴⁶.

Como crítica ao *maxiprocesso*, Luigi Ferrajoli aponta que um dos elementos estruturais de sua emergência foi a relação *perversa* que se estabeleceu entre a colaboração processual e o uso das prisões preventivas. Na visão bastante contundente do autor, a procedência da prisão preventiva após a acusação seria uma verdadeira prova de força ao

⁴⁰ DINO, Alessandra. **Os últimos chefões**: investigação sobre o governo da Cosa Nostra. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 67.

⁴¹ DANTAS COSTA, Leonardo. *Ibidem*.

⁴² LUPO, Salvatore. **História da máfia**: das origens aos nossos dias atuais. São Paulo: UNESP, 2002. p. 385.

⁴³ LUPO, Salvatore. *Ibidem*.

⁴⁴ SMITH, Jo Durden. **A história da máfia**. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 67.

⁴⁵ LUPO, Salvatore. História da máfia: das origens aos nossos dias atuais. São Paulo: UNESP, 2002. p. 388.

⁴⁶ Tommaso Buscetta foi preso no Brasil e, por ter sua família praticamente inteira morta pela Máfia, decidiu colaborar com a justiça. Cf. LUPO, op. cit., p. 385.

acusado, que não encontrava outra forma de tutelar sua liberdade senão a colaboração⁴⁷ e que um dos elementos estruturais do processo de emergência da colaboração premiada foi uma relação perversa que se estabeleceu entre a colaboração processual e o uso das prisões preventivas.

A crítica de Ferrajoli mostra, no mínimo, que a aplicação da colaboração premiada deve ser feita com muito cuidado para evitar que pessoas sejam presas (provisoriamente) injustamente, o que poderá levar a situações de irreversibilidade caso se descubra depois serem inocentes⁴⁸. Ferrajoli também afirma que a legitimação da operação foi política, em detrimento da jurídica, o que é um dos fatores característicos do Direito de emergência, o que poderia fazer com que fossem colocadas em risco diversas garantias individuais⁴⁹. Ferrajoli ainda advoga a inconstitucionalidade da colaboração premiada, enfatizando o descompasso com o princípio da individualização da pena, porquanto réus cujas condutas mostraram-se menos reprováveis do que a encetada pelo colaborador receberia sanção maior, considerada a recusa em negociar com o estado⁵⁰. Seria inconstitucional do ponto de vista da Constituição Italiana, vale registrar⁵¹.

O mesmo autor afirma que a legitimação da operação foi política, em detrimento da jurídica, o que, para ele, é um dos fatores característicos do Direito de emergência, o que poderia fazer com que fossem colocadas em risco diversas garantias individuais⁵². Por isso defendeu a inconstitucionalidade da colaboração premiada, enfatizando o descompasso com o princípio da individualização da pena, porquanto réus cujas condutas mostraram-se menos reprováveis do que a encetada pelo colaborador receberia sanção maior, considerada a recusa em negociar com o Estado⁵³.

Apesar de pertinente, é possível se responder a crítica de Ferrajoli, argumentando-se que bem aplicado o instituto traz muitos benefícios⁵⁴. Por exemplo, no Brasil, foi por causa de diversas colaborações premiadas nos processos da conhecida Operação Lava Jato (2014 em diante), o delator ajudou na localização e devolução aos cofres públicos de grande quantia em

⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. **Dei Delitti e delle Pene**: Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla Questione Criminale, v. 2, n. 2, p. 271-292, 1984. p. 277-278.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. **Dei Delitti e delle Pene**: Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla Questione Criminale, v. 2, n. 2, p. 271-292, 1984. p. 277-278.

⁵² FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. **Dei Delitti e delle Pene**: Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla Questione Criminale, v. 2, n. 2, p. 271-292, 1984. p. 277-278.

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

dinheiro⁵⁵. Até o fechamento dessa monografia, R\$ 11,9 milhões haviam sido recuperados, o que por si só já se pode falar da utilidade do instituto da colaboração para fins de reparação do dano sofrido pelo Estado ⁵⁶.

Assinala Ferrajoli que

[...] a devastação do completo sistema das garantias: o nexos causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira irá depender muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do ministério público, e que discipline o seu engajamento como imputado⁵⁷.

Nas palavras de Cibele Benevides, não restam dúvidas de que a colaboração premiada do *pentito* Tommaso Buscetta foi de extrema importância, tanto por ter sido o primeiro membro da máfia siciliana a confessar espontaneamente como por ter exposto todas as estruturas da Cosa Nostra na Itália e na América⁵⁸. A cooperação iniciada por Falcone com as autoridades americanas possibilitou a proteção de Tommaso Buscetta nos EUA, tendo seu depoimento ocasionado inúmeras prisões de chefes mafiosos em Nova York e na Sicília⁵⁹. Benevides afirma que por isso tudo, foi a partir da colaboração premiada de Buscetta, seguida de outros colaboradores, que a Máfia Siciliana começou a ser reconhecida e combatida⁶⁰.

As investigações de Giovanni Falcone deram ensejo ao famoso *maxiprocesso* de Palermo, Sicília, em que mais de 400 pessoas foram acusadas⁶¹. Em 10 de fevereiro de 1986, diante da 1ª Sessão do Tribunal Criminal de Palermo, presidida por Alfonso Giordano, começa o processo de julgamento contra Giovanni Abate + 474 pessoas, que passará a história como o *maxiprocesso* contra a Máfia⁶². No Brasil, a exitosa Operação Lava jato

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*.

⁵⁶ ODILLA, Fernanda. Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver dinheiro pode levar décadas. In: **BBC Brasil**, 17 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 601.

⁵⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 83.

⁵⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

⁶⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

⁶¹ “Um tribunal subterrâneo especial do tamanho de um pequeno estádio desportivo foi construído perto da prisão de Ucciardone, em Palermo. A fortaleza de concreto foi então cercada por arme farpado e protegida por 3 mil soldados e um tanque. Trinta celas, cada uma grande o bastante para abrigar 20 réus, foram montadas dentro dos muros das fortaleza e uma dúzia de mesas foi instalada para os advogados e testemunhas. Observando todo o espetáculo havia uma galeria pública, onde mil espectadores se sentavam por trás de um vidro à prova de balas e assistiam aos procedimentos”. Cf. CAWTHORNE, Nigel. **A história da máfia**. Trad. de Guilherme Miranda. São Paulo: Masdras, 2012. p. 235.

⁶² DINO, Alessandra. **Os últimos chefões**: investigação sobre o governo da Cosa Nostra. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 68.

(principalmente a corrupção na Petrobrás), ambas se servindo de uma apropriada legislação contra o crime organizado, já contando com centenas de processos e pessoas presas e julgadas por diversos delitos⁶³.

Mais recentemente, na Itália, foi editado o Decreto-Lei n. 152, de 23 de Abril de 1991, cujo título é *Provvedimenti Urgenti in Tema di Lotta allà Criminalità Organizzata e di Trasparenza e Buon Adamento Dell'attivita Amministrativa*, tratou das normas de colaboração processual aos crimes cometidos por organizações criminosas⁶⁴.

A *Cosa Nostra* intensificou suas ações, de modo que para inibir a atuação do Estado italiano, promoveu ataques a bomba, que culminaram no assassinato dos magistrados Rosário Livatino, Giovanni Falcone, Paolo Borsellino e Rocco Chinnici, o ultimo juntamente com seu guarda-costas e porteiro do seu prédio, que nada tinham a ver com a condução das investigações; do mesmo modo, a esposa de Falcone foi assassinada junto a ele⁶⁵.

Cibele Benevides Guedes da Fonseca, qualifica os métodos utilizados pela *Cosa Nostra* como sendo métodos terroristas⁶⁶. Um atestado de como a situação estava fora de controle está o depoimento do réu colaborador Massimo Ciancimino, sobre o que dizia seu pai Vito Ciancimino: “Isso não é mais máfia, e sim terrorismo; a Máfia sempre conviveu com o Estado sem massacres e homicídios de servidores do Estado”⁶⁷.

Nas palavras de Cibele Benevides Guedes da Fonseca, tal convivência só foi possível enquanto o Estado era corrupto e conivente com o crime organizado; ao agir institucionalmente contra a Máfia siciliana, por meio do *maxiprocesso* conduzido por Giovanni Falcone, a busca pelo poder paralelo autorizou o uso, pelos “homens de honra”, de práticas terroristas⁶⁸.

Ilustrando como tais métodos eram terroristas, Nigel Cawthorne relembra como foi ocorreu o assassinato de Giovanni Falcone:

⁶³ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

⁶⁴ Na legislação italiana, as organizações de tipo mafiosas são formadas por “três ou mais pessoas em que os que a integram se valem da força de intimidação do veículo associativo e da condição de sujeição ao silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para auferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem” Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime organizado no sistema italiano**. Cit., p.20).

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

⁶⁶ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 43.

⁶⁷ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

⁶⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

Em 23 de Maio de 1992, Falcone e sua mulher estavam visitando sua casa de campo em Palermo⁶⁹. Eles viajaram em segredo em um avião do governo e foram recebidos no aeroporto por uma escolta policial, mas, enquanto o comboio seguia pela autoestrada em direção a Capaci, uma bomba no aqueduto sob a via expressa explodiu⁷⁰. A explosão foi forte o bastante para matar os policiais no primeiro carro e Falcone e sua esposa no segundo⁷¹.

A denúncia do *maxiprocesso* contava com mais de oito mil páginas e incluía além do depoimento de Tommaso Buscetta e farta documentação, “o depoimento de vários *pentiti*, entre eles um aliado e amigo íntimo de Tommaso Buscetta⁷². Salvatore Lupo explica que, na verdade, mafiosos já falavam informalmente com a polícia, ainda que pela via de cartas anônimas ou em conversas *in off*, visando prejudicar inimigos, mas o rompimento oficial da *omertà* ocorreu, de fato, com o depoimento de Tommaso Buscetta e outros *pentiti* no *maxiprocesso*⁷³. Esse desbaratamento mafioso ficou conhecido, na simplificação jornalística, como o “teorema Buscetta”⁷⁴.

Para ter-se uma ideia do apoio incondicional dado à operação pela maioria da população italiana à operação Mãos Limpas, em diversos momentos a ferrenha reação negativa da população, por meio de greves e manifestações, freou mudanças legislativas que tentavam favorecer a classe política e dificultar as investigações⁷⁵.

Em 1991, após o assassinato do juiz Rosário Livatino, em meio à pressão dos magistrados sicilianos e em meio à operação mãos limpas iniciada em 1990, a maior operação policial e judicial da história do país, que culminou com a prisão, em 17 de fevereiro de 1992, do “Senhor 10% e sócio de multinacionais italianas ”Mario Chiesa”⁷⁶, por crime de corrupção, uma resposta efetiva à criminalidade que assolava a cidade de Milão, lugar onde a operação se iniciou, à época⁷⁷, com a prisão e punição de organização criminosa envolvendo

⁶⁹ CAWTHORNE, Nigel. *Ibidem*.

⁷⁰ CAWTHORNE, Nigel. *Ibidem*.

⁷¹ CAWTHORNE, Nigel. **A história da máfia**. Trad. de Guilherme Miranda. São Paulo: Masdras, 2012. p. 235.

⁷² SMITH, Jo Durden. **A história da máfia**. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 168.

⁷³ LUPO, Salvatore. **História da máfia: das origens aos nossos dias atuais**. São Paulo: UNESP, 2002. p. 56.

⁷⁴ LUPO, Salvatore. *Ibidem*.

⁷⁵ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *Mani Pulite*. **R. CEJ.**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. p. 57. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

⁷⁶ Mario Chiesa era o diretor da instituição filantrópica Pio Albergo Trivulzio e pessoa de bastante influência no Partido Socialista. Foi preso após denúncia feita pelo proprietário da lavanderia que prestava serviços para a instituição, que relatou pagamento de 7 milhões de Liras (moeda então corrente na Itália, que na época equivalia a 4 milhões de dólares) a Mario. Durante o cumprimento do mandado de prisão, Chiesa tentou livrar-se de 37 milhões de Lira, jogando-os na privada do vaso sanitário. Mais tarde, Chiesa revelou às autoridades que pegava para si parte dos valores de todos os contratos que celebrava pela instituição, em geral 10%, o que o levou a ser conhecido pelo infame apelido.

⁷⁷ A corrupção estava tão arrigada na cidade que, na época, Milão ficou conhecida como Tangentopoli ou Bribesville: “cidade da propina” ou “propinópolis”. Foi um neologismo cunhado pelo repórter do jornal *La Repubblica* Piero Colaprico inspirado em Parepoli (Patópolis). O nome significa algo como a “Cidade da

partidos políticos e crimes de corrupção organizados em todo o país. Mario Chiesa havia cobrado 10% do valor do contrato de prestação de serviços de uma pequena empresa de limpeza industrial, cujo proprietário se chamava Lucas Magni. Tal proprietário, cansado da extorsão, procurou o então procurador da república Antonio Di Pietro⁷⁸.

Já no início da Operação “Mãos Limpas”, se mostrou possível deflagrar contra grande parte da elite política e empresarial de Milão, com uma força tão devastadora que muitos envolvidos na *Tangentopoli* procuravam os investigadores para colaborar espontaneamente. Na época, Antonino di Pietro lançou um apelo para que os empresários se apresentem espontaneamente, para depor, antes de serem presos. Um jornalista havia lhe perguntado se o apelo surtiu efeito. Respondeu ironicamente que foi necessário distribuir senhas numeradas nas filas que se formavam diante das portas dos juízes⁷⁹.

Subsequentemente à prisão de Chiesa, o primeiro *pentiti*, muitos o seguiram. Os crimes cometidos por Mário Chiesa o complicaram tanto, que o líder de seu partido, Bettino Craxi, concedeu entrevista chamando-o de *mariuolo* (expressão que significa algo como “ladrãozinho sem importância”), Mario Chiesa decidiu, com o apoio de seu advogado, Nerio Diodá, entrar em contato com o Procurador da República Antonino Di Pietro com a proposta de *patteggiamento* (acordo de colaboração premiada)⁸⁰.

Subsequentemente a Chiesa, o próprio Tommaso Buscetta, inicialmente relutante à ideia de nomear políticos em suas colaborações com a justiça, havia decidido descortinar as relações entre mafiosos e a classe política⁸¹. Após o assassinato dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, Magistrados do Ministério Público, Buscetta retornou de seu esconderijo nos Estados Unidos e revelou, inclusive, o encontro secreto que teve com Salvo Lima em 1980⁸².

Nas palavras de Cibele Benevides, fundamental perceber que foram os investigados Tommaso Buscetta e Mário Chiesa que procuraram, respectivamente, Falcone e Di Pietro, e não o contrário⁸³. A partir de então, novas colaborações levaram ao descobrimento de esquema de alocação de projetos e recebimento de propinas do governo federal, culminando na prisão de nomes como Francesco di Lorenzo, ex-ministro do interior e nome cotado para o

Propina”, fazendo justamente referência à corrupção generalizada que assolou Milão. BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016. p. 39.

⁷⁸ DEL ROIO, José Luiz. Itália: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando? São Paulo: Ícone, 1993. p. 81.

⁷⁹ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁸⁰ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁸¹ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁸² DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁸³ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

cargo de Primeiro Ministro, Paolo Cirino Pomicino, ministro do orçamento durante o governo de Andreotti⁸⁴.

José Luiz Del Roio faz uma analogia com o mundo da costura, do qual a Itália tem nomes famosos, aponta que as confissões de Chiesa se revelam um fio que, sendo puxado, desmonta todo um tecido⁸⁵. Em setembro de 1992, cerca de sete meses após a prisão de Mario Chiesa, dezoito políticos foram presos em Reggio Calabria, depois, o governador e secretários de governo de Abruzzo⁸⁶. O método investigativo foi sempre padrão: prisões preventivas dos investigados para incentivar uma possível colaboração ou confissão⁸⁷. Os pequenos e médios empresários, que possuíam menos meios de resistência que “grandes tubarões” como Ligreste, acabavam falando logo⁸⁸.

Formou a força-tarefa da “Mãos Limpas” o *pool* de procuradores integrado pelo procurador-geral Francisco Saverio Borrelli, seu vice, Gerardo D’Ambrosio, e os Procuradores da República Antonio di Pietro, Gherardo Colombo e Piercamillo Davigo⁸⁹. Nas palavras de Cibele Benevides, a força tarefa atuou firmemente, com maciço apoio da população, no combate ao crime organizado ligado à corrupção na Itália⁹⁰. Tanto políticos como empresários foram tendo suas prisões preventivas decretadas e, diante do enorme número de provas, decidiram colaborar com a Justiça, como o maior construtor da Itália, Salvatore Ligreste, ou Silvano Larini, homem de confiança do primeiro-ministro⁹¹.

Após confessar nacionalmente que o financiamento ilícito de partidos existia e que todos estavam envolvidos (*se così fan tutti, salviamo tutti*, ou seja, se assim fazem todos, salvemo-nos todos), Craxi fugiu para a Tunísia, onde faleceu em 19 de janeiro de 2000, não antes de ser condenado, à revelia, a 25 anos de reclusão, pela prática de corrupção⁹². Ele

⁸⁴ GILBERT, Mark. **The italian revolution**: the end of politics, italian style? Colorado: Westview Press, 1995. p. 141-147.

⁸⁵ . Cf. DEL ROIO, José Luiz. Itália: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando? São Pulo: Ícone, 1993. p. 81-82.

⁸⁶ Cf. DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁸⁷ Sem a precisão técnica de um livro jurídico, José Luiz del Roio explicou que o procedimento utilizado pelo *pool* da operação envolviam prisões preventivas que se perpetuavam até que o indivíduo preso confessasse os crimes, ou decidisse colaborar com as investigações no momento em que a prisão é relaxada. Cf. DEL ROIO, José Luiz. **Itália**: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando? São Pulo: Ícone, 1993. p. 81-82.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 105-106.

⁸⁹ Cf. DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

⁹⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 43.

⁹¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

⁹² SMITH, Jo Durden. **A história da máfia**. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: M. Brooks do Brasil, 2015. p. 186.

chegou a dizer que possuía um dossiê contra os procuradores da República que o investigavam e informava que quando tal dossiê viesse à tona, contaria horrores⁹³.

Nos anos 1990, foi incorporado ao ordenamento Italiano o Decreto-Lei n. 8, posteriormente convertido na Lei n. 82, de 12 de Julho de 1991, que introduziu a figura do dissociado aos Crimes de Sequestro e trouxe normas relativas à proteção dos colaboradores da Justiça e seus familiares, desde que expostos a perigo, e finalmente alcançando a finalidade semelhante à prevista no Brasil pelas Leis n. 9.807/1999, 12.850/2013, o Decreto-Lei n. 152, de 25 de Junho de 1991 estendeu as normas de colaboração processual aos crimes cometidos por organização criminosa⁹⁴. Tal ditame foi em muito influenciado por Giovanni Falcone, o qual sempre argumentava em favor da total proteção aos réus colaboradores, como ocorre nos EUA. Por fim, o Decreto-Lei n. 306, de 28 de Fevereiro de 1992, modificou substancialmente as regras processuais, conferindo maiores poderes aos juízes e incentivando o ativismo em matéria judicial⁹⁵.

A Lei de Proteção de Testemunhas Italianas muito influenciou os dispositivos brasileiros relacionados à proteção de testemunha⁹⁶. No célebre caso “Marielle Franco”, por exemplo, testemunhas-chave têm sido protegidas para poder colaborar de forma adequada às investigações⁹⁷.

Em relação a tais alterações, Ada Pellegrini Grinover aponta uma série de modificações no sentido de potencializar as atividades investigatórias, e alterações substanciais com relação às provas e à instrução processual⁹⁸. Havendo também mudanças com relação às medidas cautelares, tornando-se obrigatória a proibição do acusado de deixar o território nacional (art. 281, *Codice di Procedura Penale*) e alterando a forma de detração do

⁹³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin. Deixa-vos: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira. In: **Ministério Público Federal – 3ª. Região**: Mato Grosso do Sul e São Paulo, s. d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2016/artigo-rodrigochemin-maoslimpaserealidadebrasileira.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁹⁴ Na legislação italiana, as organizações de tipo mafiosas são formadas por “três ou mais pessoas, em que os que a integram se valem da força da intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para aferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem”. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O crime organizado no sistema italiano**: Justiça Penal 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 20.

⁹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

⁹⁶ GLOBONEWS. Testemunhas do assassinato de Marielle dão detalhes sobre o crime e dizem que PM's as expulsaram do local. In: G1, 1º abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/testemunhas-do-assassinato-de-marielle-dao-detalhes-sobre-o-crime-e-dizem-que-pms-as-expulsaram-do-local.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁹⁷ GLOBONEWS. *Ibidem*.

⁹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O crime organizado no sistema italiano**: Justiça Penal 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 57.

tempo de pena cumprida no exterior, em virtude de extradição, somente até o limite da duração máxima da prisão cautelar⁹⁹.

O nível de corrupção a que a Itália havia chegado fez o Procurador Gerardo D'Ambrosio afirmar que a economia e a democracia foram poluídas e colocadas a perigo¹⁰⁰. José Luiz Del Roio ressalta que a própria classe empresária era dependente de relações políticas e econômicas com a máfia, formando um verdadeiro clientelismo político no financiamento do sistema, em troca de garantia de obras e investimentos públicos¹⁰¹.

No art. 8º do Decreto, foi prevista a dissociação para aqueles que auxiliam as autoridades policial ou judiciária na revelação de elementos relevantes para a reconstrução dos fatos ou para a captura de outros atores do crime.

Os acordos de colaboração premiada incluíam também, ao menos em parte, a recuperação do produto do crime, como no caso do tesouro do *Capo* Salvatore Totó Riina, que foi encontrado graças à colaboração de seu joalheiro e ex-homem de honra, o *pentito* Francesco Geraci, tendo sido apreendidos, em 27 de setembro de 1996: “Colares, brincos, uma dezena de relógios *Cartier* de ouro (um deles cravejado de diamantes, no valor de 80 milhões de liras), 1.500 dólares, 400 libras esterlinas de ouro, quatro medalhas comemorativas dos mundiais de futebol de 1990, também de ouro, com gravações dos nomes dos quatro filhos, um grande crucifixo de ouro com mais de 15 incrustações de diamantes, libras, 5 quilos de ouro em lingotes e outros objetos preciosos, em um valor de mais de 2 bilhões de liras à época¹⁰².

Outro exemplo notório de *pentiti* foi o empresário Milanês Salvatore Ligreste, na época, então proprietário de 70% das áreas edificáveis de Milão e sócio de multinacionais italianas, revelou o pagamento de propinas a partidos políticos em troca do favorecimento de seus negócios¹⁰³.

Para tentar fechar ainda mais o “cerco” às organizações criminosas na Itália, o Decreto-Lei n. 306/1992 modificou substancialmente as regras processuais italianas, conferindo maiores poderes aos juízes e incentivando o ativismo em matéria penal, proibindo o ativismo em matéria penal e alterando a forma de detração do tempo de pena cumprida no

⁹⁹ “Mas o dec.-Lei 306/1992 foi mais longe: atuando diretamente sobre o Código de Processo Penal, reduziu as garantias não somente com relação ao crime organizado, mas de maneira genérica, contaminando as regras de um modelo acusatório exemplar com normas que mal lhe se adaptam”. Cf. *Ibidem*, p. 24.

¹⁰⁰ DEL ROIO, José Luiz. *Itália: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando?* São Paulo: Ícone, 1993. p. 89.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 9-18.

¹⁰² DINO, Alessandra. **Os últimos chefões**: investigação sobre o governo da Cosa Nostra. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 58.

¹⁰³ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

exterior somete até o limite da esfera legal, ainda que essa ultima parte talvez tenha legitimidade questionável, já que o criminoso estaria cumprindo a pena duas vezes¹⁰⁴.

Em setembro de 1992, cerca de sete meses após a prisão de Mario Chiesa, 18 políticos e empresários foram presos em Reggio de Calabria e, posteriormente, o governador e secretário dos governos de Abruzzo¹⁰⁵. Por fim, as promotorias de Turim, Bergamo, Nápoles, Foggia, Verona, Pavia e diversas outras cidades, que seguiam sempre o mesmo *modus operandi* de prender preventivamente os investigados para estimular uma possível confissão, nos termos do art. 272 do CP italiano¹⁰⁶. Ainda em 1992, outro exemplo famoso foram os vários *pentiti* que decidiram apontar que Salvo Lima, então braço direito do ex-primeiro ministro Giulio Andreotti, era o responsável pela compra de proteção política e judicial às organizações mafiosas, fato que culminou em seu assassinato em 1992¹⁰⁷.

O Brasil está vivendo um fenômeno parecido, em face da recente legislação de 2013 (Lei das Organizações Criminosas) que deu ensejo à Operação “Lava-Jato”¹⁰⁸. Vale lembrar que na Itália os Juízes eram promotores, pois a carreira na Itália é única, e Giovanni Falcone era Magistrado do Ministério Público e não Magistrado do Judiciário, sendo que no caso do Brasil realça o trabalho conjunto da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, *no front* na 13ª Vara Federal de Curitiba o festejado Juiz Sérgio Moro¹⁰⁹.

Práticas como esta de extorquir comerciantes, têm ocorrido corriqueiramente no Brasil, em lugares como a cidade do Rio de Janeiro¹¹⁰ e Planaltina, Distrito Federal¹¹¹.

No Brasil, ainda não se mostra tão costumeiro em grandes centros o assassinato de políticos e juristas, mas existem alguns precedentes sérios, como o caso recente no Rio de Janeiro do assassinato de Marielle Franco e uns anos antes da juíza Patrícia Acioli, acontecimentos marcantes de graves crimes seguramente por grupo de criminosos¹¹². No

¹⁰⁴ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹⁰⁵ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹⁰⁶ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹⁰⁷ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹⁰⁸ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹⁰⁹ DINO, Alessandra. *Ibidem*.

¹¹⁰ GRANDIN, Felipe; COELHO, Henrique; MARTINS, Marco Antônio; SATRIANO, Nicolás. Franquias do crime: 2 milhões de pessoas estão em áreas sobre a influência de milícias. In: **G1**, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/franquia-do-crime-2-milhoes-de-pessoas-no-rj-estao-em-areas-sob-influencia-de-milicias.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

¹¹¹ MAIA, Flávia. Milícias começam a se instalar no Distrito Federal, apontam investigações. In: **Correio Braziliense**, 20 mar. 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/20/interna_cidadesdf,523076/milicias-comecam-a-se-instalar-no-distrito-federal-apontam-investigac.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2018.

¹¹² GARCIA, Janaína. O que há de comum entre a morte da juíza Patrícia Acioli e da vereadora Marielle Franco? In: **UOL**, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/16/o-que-a-morte-da-juiza-patricia-acioli-e-da-vereadora-marielle-franco-tem-em-comum.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

Distrito Federal, houve o assassinato do juiz Irajá Pimentel há 16 anos. Apesar de já haver um certo distanciamento cronológico, não deixa de ser importante relembrar o caso, até porque ainda há obscuridades acerca de quem seria o mandante do crime¹¹³.

Tais atos e fatos não significaram, porém, que a violência viesse se findar aqui e em terras italianas¹¹⁴. Naquele país europeu, em 23 de maio de 1992, foi assassinado, por meio de explosões de bombas, Giovanni Falcone, em Palermo¹¹⁵. Em 19 de julho do mesmo e na mesma cidade, foi assassinado Paolo Borsellino¹¹⁶. De modo que não puderam acompanhar o desenvolver da Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*)¹¹⁷.

Talvez o caso mais infame, e que deixa margens para considerar as organizações mafiosas como de caráter terrorista de uma falta de escrúpulos repugnante, foi o sequestro e assassinato da criança Giuseppe Di Matteo, filho de 11 anos de idade do réu colaborador Mario Santo “Santino” Di Matteo, que, após quase três anos em cativeiro, sem que o pai desse sinais de que iria se retratar do que disse em seu acordo de colaboração premiada, foi cruelmente assassinado¹¹⁸. Giovanni Falcone havia chegado a auxiliar os colegas da Mãos Limpas antes de ser assassinado¹¹⁹.

Como atualizações mais recentes, duas Leis de 2001 buscaram corrigir falhas que a prática da colaboração processual revelou, procurando adequá-la ao justo processo legal, especialmente no que tange o contraditório, o direito de defesa e o próprio direito ao silêncio¹²⁰. Uma dessas mudanças foi restringir mais o uso das ditas entrevistas investigativas, utilizadas com a finalidade de se adquirir informações úteis à prevenção ou repressão da atividade criminosa¹²¹.

No Direito italiano, Diferentemente da disposição brasileira prevista na Lei n. 12.850/2013¹²², não ocorre a colaboração processual *stricto sensu*, consistente entre o órgão acusador, no caso brasileiro, o MP, e o imputado. Na Itália, a adoção do instituto se deu em

¹¹³ MORTE de desembargador no df pode ter sido vingança. In: **Agência Estado**, 16 mar. 2002. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,morte-de-desembargador-do-df-pode-ter-sido-vinganca,20020316p16079>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

¹¹⁴ AGENCIA ESTADO. *Ibidem*.

¹¹⁵ AGENCIA ESTADO. *Ibidem*.

¹¹⁶ AGENCIA ESTADO. *Ibidem*.

¹¹⁷ AGENCIA ESTADO. *Ibidem*.

¹¹⁸ AGENCIA ESTADO. *Ibidem*.

¹¹⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 43.

¹²⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

¹²¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

¹²² BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

sentido *lato*, como forma genérica de auxílio do imputado às autoridades em troca de um benefício legal, a critério discricionário do juiz¹²³.

Na Operação Mãos Limpas, da Itália, estima-se que a massa monetária desviada da economia nacional para a corrupção, em um lapso de 12 anos, foi, segundo o Instituto Einaudi de Turim, em torno de U\$ 10 a 20 bilhões. De acordo com outro estudo, do Professor Franco Cassola, da Universidade de Florença, a cifra desviada teria sido muito maior: U\$ 10 bilhões anuais, desde 1980 até 1991, contabilizando R\$ 120 bilhões “que saíram dos balanços negros das empresas para beneficiar políticos”¹²⁴. O jornalista financeiro italiano Giuseppi Turani, por seu turno, estimou que a corrupção nas décadas de 1980 e 1990 na Itália lhe custou um trilhão de dólares¹²⁵.

No Brasil, que é um país muito maior e que possui regiões muito pobres até mesmo que o lugar mais atrasado do sul da Itália (região mais pobre daquele país), como o Sertão, Amazônia, Vale do Jequitinhonha e às vezes a própria periferia das cidades grandes, é possível que também as cifras decorrentes da corrupção e do crime organizado sejam bastante elevadas e o que é pior muitos dos crimes não se descobriram seus autores ou não foram punidos, o que significa que o prejuízo para o país como um todo foi e é enorme¹²⁶.

1.4 Evolução da colaboração premiada na Alemanha

Para comentar sobre o modelo adotado por um país que não possui tradição recente de associação criminosa, o Direito alemão segue um modelo semelhante ao italiano, nas Leis de Narcótico, Terrorismo e de Combate à Lavagem de Dinheiro¹²⁷.

O modelo alemão, porém, se parece muito mais com o brasileiro do que com o dos países da *Common Law*, tendo em vista seu foco na voluntariedade do agente¹²⁸. Recentemente houve uma atualização para a colaboração ser prevista para a mesma lista de crimes para os quais é prevista a interceptação telefônica. Interessante também que no país germânico a delação somente pode ser realizada antes do procedimento equivalente à audiência de instrução e julgamento¹²⁹.

¹²³ BRASIL. *Ibidem*.

¹²⁴ DEL ROIO, José Luiz. **Itália**: Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando? São Paulo: Ícone, 1993. p. 14, 90.

¹²⁵ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *Mani Pulite*. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. p. 60. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹²⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

¹²⁷ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹²⁸ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹²⁹ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

1.5 Evolução da colaboração premiada na Argentina

Um país sul-americano com maior proximidade geográfica e tradição autoritária recente mais semelhante com a brasileira que os mencionados acima que adotou a colaboração é a Argentina¹³⁰. Em 1967, durante a ditadura militar de Juan Carlos Onganía, foi prevista a isenção de pena para aqueles que desistissem voluntariamente antes da execução do crime ou antes do início do processo por conspiração e para quem impedisse o crime espontaneamente¹³¹. Essa pode ser considerada uma lembrança de que se utilizada indevidamente, a colaboração premiada pode ser um meio de legitimação de regimes autoritários¹³².

Mais tarde, em 1995, o dispositivo veio a adquirir formas mais democráticas através do que está no Texto da *Ley de Estuficientes*, que previu a Colaboração para crimes de Tráfico de Drogas e se consolidou em 2000, com a *Ley del Arrepentido*, que emergiu no contexto dos atentados terroristas cometidos contra a comunidade judaica de Buenos Aires em 1992 e 1994, ainda que haja críticas a ausência de órgão acusador nas negociações, o que poderia dar excesso de poderes ao magistrado.¹³³

Entre países como Estados Unidos, Itália, Alemanha e Argentina o Brasil se aproximou de institutos do Direito Norte Americano ao trazer a delação/colaboração como técnica de investigação, mas foi a Itália seu maior aprendizado, conforme a similitude da evolução do combate ao crime organizado na Itália e os recentes acontecimentos brasileiros desencadeados pelas fraudes em órgãos federais brasileiros, tanto pela extensão e enraizamento dos grupos criminosos (máfia e organização criminosa centrada na Petrobrás e outros órgãos públicos) como pelo combate por meio da legislação e por meios dos órgãos policiais, do Ministério Público e Judiciário¹³⁴.

¹³⁰ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹³¹ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹³² FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹³³ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

¹³⁴ FONSECA, Cibele. *Ibidem*.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

2.1 Evolução da colaboração premiada no âmbito brasileiro

O instituto da colaboração se aplica no contexto das chamadas organizações criminosas com bastante adequação¹³⁵. Segundo Néfi Cordeiro, malgrado não haja uma definição estanque e delimitada de organização criminosa, até por consistir em conceito criminológico, é possível encontrar alguns caracteres identificadores, tais quais os mencionados por Winfried Hassemer: a) o crime não tem vítimas imediatas ou, quando as tem, são difusas, como tráfico de entorpecentes e corrupção, de modo que as infrações não são levadas à autoridade policial pelo particular; b) quando as vítimas são individualizadas e claramente intimidadas, sendo forçadas a silenciar-se; c) a organização criminosa possui uma base territorial, normalmente em seu país de origem; e, d) dispõe de múltiplos meios de disfarce e dissimulação¹³⁶.

Ainda segundo Néfi Cordeiro, “o maior potencial lesivo da criminalidade organizada tem politicamente autorizado o uso dos meios investigativos mais punitivos e gravosos”, argumentando que no combate ao crime organizado é necessário o uso de técnicas investigativas especiais: “Deve o Estado arcar com a responsabilidade da persecução criminal, a ele delegada no Estado Democrático de Direito, e para isso necessita tomar medidas drásticas de investigação, apenamento, e colaboração social – seja pela sedução de vantagens, seja mesmo pela intimidação de sanções aos colaboradores”¹³⁷.

Para Nicolao Dino a colaboração premiada consiste basicamente, na negociação entre agentes do Estado, em especial o acusador público, de um lado, e o infrator, de outro, com vistas à obtenção de elementos úteis para a plena elucidação de fatos criminosos e a participação de outros indivíduos, sendo que neste instituto, em geral, negocia-se a assunção de culpa mediante compensação, a qual, a seu turno, consiste na mitigação da resposta estatal à conduta infracional objeto da persecução¹³⁸.

¹³⁵ CORDEIRO, Néfi. Tráfico internacional de entorpecentes. 2000. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito Público, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 142. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38757/T%20-%20NEFI%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹³⁶ CORDEIRO, Néfi. **Tráfico internacional de entorpecentes**. *Ibidem*.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 147.

¹³⁸ DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coords.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodium, 2015. p. 440.

No campo normativo, antes de se analisar a complexidade legislativa acerca do tema, se faz essencial mencionar que a colaboração premiada tem que estar alinhada ao princípio constitucional do “devido processo legal”¹³⁹. A instituição de tal preceito no ordenamento pátrio é resultado da integração da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos ao ordenamento jurídico que, em 1992, veio a consagrar o princípio, destacando sua relação com outras garantias constitucionais, como por exemplo, o direito à ampla defesa, contraditório, publicidade, entre outros¹⁴⁰.

Todavia, a natureza jurídica material da colaboração premiada, inspirada nos conceitos típicos do Direito Civil, sobretudo, em relação à Teoria do Fato Jurídico, a colaboração premial pode ser encarada como um negócio jurídico¹⁴¹.

Acerca da natureza material, Didier Júnior afirma que, em síntese, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013¹⁴² é: (i) ato jurídico em sentido *lato*, já que a exteriorização de vontades da parte é elemento cerne nuclear do seu suporte fático; (ii) é negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficaciais e seu conteúdo; (iii) é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza mista material e processual), haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material; e, (iv) é contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos¹⁴³.

Didier Júnior também fala acerca da retratabilidade do acordo de colaboração premiada:

A retratação é a exteriorização de vontade do sujeito que tem como efeito extinguir situação jurídica decorrente de uma sua anterior exteriorização de vontade negocial¹⁴⁴. É o exercício de se arrepender do negócio. A retratação é, pois, negócio jurídico unilateral que tem, em regra, eficácia *ex tunc*, ou seja, ela opera a anulação da vontade anterior¹⁴⁵. Os efeitos que já tiverem sido irradiados serão desconstituídos, se possível; os efeitos ainda pendentes não mais serão produzidos.

¹³⁹ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 94-97.

¹⁴⁰ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Ibidem*.

¹⁴¹ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Ibidem*.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Colaboração premiada: noções gerais e natureza jurídica. In: **Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 188. v. 13. (Coleção Repercussões no novo CPC)

¹⁴⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Ibidem*.

¹⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Ibidem*.

Em termos práticos, funciona como se a primeira vontade não tivesse sido exteriorizada, porque se possibilita ao sujeito arrepender-se do negócio¹⁴⁶.

Tais garantias tem caráter procedimental, de modo que para seu devido cumprimento, devem ser observadas normas e garantias a elas vinculadas para que o exercício do poder estatal seja legítimo¹⁴⁷. Também vale mencionar que a colaboração premiada tem caráter endoprocessual, ou seja, desenvolvem-se ou apresentam-se diretamente ao juízo durante a fase de instrução e, conseqüentemente, estão sujeitos ao contraditório entre as partes¹⁴⁸. Tais procedimentos diferem-se dos meios de obtenção de prova propriamente ditos, que podem ser destinados à polícia judiciária ou ao Ministério Público¹⁴⁹. A observância destas garantias é essencial a uma adequada persecução penal¹⁵⁰.

Nicolao Dino afirma que é necessário incentivar o criminoso a contribuir com o Estado, ainda que em troca de um benefício proporcional à colaboração levada a cabo¹⁵¹, e que seria pertinente buscar-se fundamento para a utilização da Colaboração Premiada na improbidade administrativa, de modo que foi superada a ausência de previsão normativa explícita, mediante a inserção da Lei 8.429/92 no microsistema de combate à corrupção¹⁵². Para o mesmo autor, a colaboração premiada e os elementos dela decorrentes, na investigação criminal ou na instrução processual penal, podem ser transplantados para o âmbito da improbidade administrativa, viabilizando, de igual sorte, medidas de responsabilização¹⁵³.

Importante lembrar, como aponta Júlia Werberich¹⁵⁴, que a Colaboração Premiada tem de respeitar os Direitos Fundamentais do réu. Para Gilson Dipp a colaboração premiada “pode ser aplicada em todas as situações das leis anteriores, observados os seus respectivos pressupostos, para cada qual delito e regime de colaboração, mas tendo presente a disciplina

¹⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Colaboração premiada: noções gerais e natureza jurídica. In: **Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 199. v. 13. (Coleção Repercussões no novo CPC)

¹⁴⁷ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 25.

¹⁴⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 308-310.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 308-310.

¹⁵⁰ *Idem*, p. 327-328.

¹⁵¹ Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coords.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodium, 2015. p. 444.

¹⁵² *Ibidem*, p. 457.

¹⁵³ DINO, Nicolao. **Op. Cit.** P. 167.

¹⁵⁴ WERBERICH, Júlia Esteves Lima. A Delação Premiada à Luz da Lei n. 12.850/2013: Limites da Voluntariedade da Colaboração Premiada realizada Concomitante e posteriormente às prisões cautelares. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18858/1/2017_JuliaEstevesLimaWerberich.pdf. Acesso em 28/06/2018.

da lei atual, quando mais benéfica e mais compatível com os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal”.¹⁵⁵

Com a introdução da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) ao ordenamento pátrio, houve uma passagem do modelo de Justiça Penal que Luiz Flávio Gomes chama de *modelo conflitivo*, para o Modelo que o mesmo autor chama de *modelo consensual*¹⁵⁶. Dentro do Modelo Consensual Luiz Flávio Gomes aponta quatro subespécies: restaurativa, realizada através da mediação penal; negociada, aquela feita por meio dos acordos de pena; o *plea bargain* americano e a transação penal, que é o meio previsto através da Lei 9.099/1990. Tal lei, claramente inspirada no movimento *Law and Order*, surgiu no contexto de forte urbanização e emergência da criminalidade dos anos 80, debaixo de forte apelo midiático numa época em que a Globo ainda não tinha a concorrência da Internet pra difundir notícias em âmbito nacional. A Lei dos Crimes Hediondos – Lei n. 8.072/90 – previu em seu Art. 8º, parágrafo único, a possibilidade de redução de pena nos casos de denúncia da quadrilha ou bando, que possibilitassem seu desmantelamento¹⁵⁷.

Tal mudança se verifica em um contexto em que não se busca apenas a punição propriamente dita, mas sim a busca por uma sociedade saudável, em que tudo que tenha sido subtraído do patrimônio público seja restituído, de modo que a sociedade (em especial os setores mais carentes), possa desfrutar de melhor saúde, infraestrutura, opções de lazer e cultura e, sobretudo, educação¹⁵⁸.

A Lei de Crimes Hediondos acrescentou o §4º ao art. 159 do Código Penal de 1940, permitindo que nos casos de extorsão Mediante Sequestro, praticados por quadrilha ou bando, o associado que denunciasse a autoridade competente tivesse a pena reduzida de um a dois terços desde que confessasse o crime¹⁵⁹.

A segunda Lei que apresentou em sua letra um mecanismo semelhante a colaboração premiada foi a Lei 9.04/1995, a antiga Lei de Combate ao Crime Organizado, foi revogada justamente pela Lei 12.850/2013¹⁶⁰. Essa Leipreviu em seu art. 6º que “nos crimes praticados por organização criminosa, haveria redução de pena de um a dois terços, quando a

¹⁵⁵ DIPP, Gilson. 2015. **Ob. Cit.** p. 23.

¹⁵⁶ LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. - Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP.2008. P. 18

¹⁵⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁵⁸ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁵⁹ Marina Lauand afirma que o instituto se aproxima do arrependimento posterior previsto pelo art. 16 do Código Penal, tratando-se de posicionamento minoritário. LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁶⁰ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.¹⁶¹

Diversas outras Leis previram mecanismos semelhantes à recente Colaboração Premiada, como a Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro) e a Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Outras Relações de Consumo), que previram a redução da pena de um a dois terços, quando a colaboração fosse espontânea e levasse à elucidação de infrações penais e sua autoria¹⁶².

Outra Lei importante no contexto pátrio da colaboração premiada foi a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dentro do escopo da chamada justiça consensual, trouxe à legislação brasileira a possibilidade de composição civil dos danos – e mitigaram a busca da verdade matéria, princípio, até então, inabalável no ordenamento penal pátrio, como lembra Marcos Paulo Dutra Santos¹⁶³.

O art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95 lista requisitos objetivos à veiculação do oferecimento da denúncia – não apresentar condenação definitiva, por crime, a pena privativa de liberdade (inciso I) e não ter sido agraciado com a transação nos últimos cinco anos (inciso II) – que, se presentes, naturalmente conduzem à formulação da proposta, exceto se os requisitos subjetivos – os antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato -, como um todo, não recomendaram o benefício, o que seria exceção, e não a regra. Na transação penal, preserva-se a legalidade, porquanto o Ministério Público continua a agir estritamente pautado na lei¹⁶⁴.

Essa linha de pensamento pode ser justificada pelo fato de que se o próprio criminoso ajudou a recuperar o dinheiro público, que no caso dos crimes de corrupção a vítima é a

¹⁶¹ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁶² LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁶³ A redação original da lei 9.099/95 excluía da definição de crime de menor ofensivo aqueles que eram julgados pelo rito especial, a Lei n. 11.313/2006, porém, alterou o artigo 61., removendo tal exclusão legislativa. A menção em relação a irrelevância da pena ser cominada cumulativamente ou alternativamente, é, porém, irrelevante. Haja vista que tanto a doutrina, vide GRINOVER, Ada Pellegrini et al., **Juízados Especiais Criminais**, 4º ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 373-374 e 378, quanto a jurisprudência do STJ, vide C.C. n. 38.950/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/11/03, e do STF, vide HC n. 85.694/MG, 2ª T. Rel. Ellen Gracie, j. em 7/6/2005., votação unânime, informativo de jurisprudência n. 39, já entendiam desta forma.

¹⁶⁴ Segundo Dutra Santos, importante não confundir tal enfoque com a circunstância na qual, reunido lastro probatório mínimo contra apenas alguns dos indicados, somente estes serão denunciados, prosseguindo-se a investigação ou promovendo-se o arquivamento em relação aos restantes, hipótese comumente associada à individualização da ação penal pública, que não exclui a óptica da indivisibilidade – tanto que o Superior Tribunal de Justiça ora se refere à última – AgRg no Resp n. 1.499.292/RS, julgado em 16/02/2016, Dje de 23/2/2016 - , ora à primeira – AP n. 733/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, Dje de 4/8/2015, à depender do ângulo. DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016. P. 54.

sociedade como um todo (administração pública), se mostra razoável que parte proporcional de sua pena seja perdoada¹⁶⁵.

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 5º) também inseriu o instituto da colaboração, relacionada a três resultados: apuração das infrações penais; identificação dos autores, coautores, ou partícipes; localização dos bens, direitos e valores objetos do crime. Essa Lei expandiu o leque premial, incluindo a substituição da pena privativa de liberdade e o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto¹⁶⁶.

A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, de 1999, além de criar um importantíssimo sistema de proteção a colaboradores e familiares, trouxe pela primeira vez no ordenamento pátrio, mais que a diminuição da pena, também o perdão judicial, desde que o colaborador cumpra certos requisitos relativos a colaboração com as autoridades que façam fazer jus a tal previstos pelo art. 13 de tal Lei¹⁶⁷. Não cumprindo os requisitos para o perdão judicial, é possível à diminuição da pena no patamar de um a dois terços. Conforme Mariana Lauand¹⁶⁸, a diminuição da pena também é aplicável aos réus reincidentes, uma vez que estão ausentes os requisitos de primariedade. Tal dispositivo reitera os critérios de proporcionalidade que hoje marcam a colaboração premiada, de modo que quando a delação realmente ajuda a desbaratar a organização criminosa, o perdão pode ser até total¹⁶⁹.

Em 2002, entrou em vigor a Lei 10.409/200, (Lei de Antidrogas editada à época que vigorou por curto previsto de tempo, tendo sido revogada pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. No período em que esteve em vigor, porém, previu a possibilidade de acordo de Colaboração Premiada entre o Ministério Público e o indiciado, cabendo ao juiz deixar de aplicar a pena ou reduzi-la de um sexto a dois terços¹⁷⁰, seguindo a evolução do direito brasileiro de conceder limites aos benefícios ao colaborador.

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Entorpecentes em vigor, assevera em seu art. 41, que “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e

¹⁶⁵ DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. *Ibidem*.

¹⁶⁶ DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. *Ibidem*.

¹⁶⁷ DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. *Ibidem*.

¹⁶⁸ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. - Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP. 2008.

¹⁶⁹ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁷⁰ A técnica de realização de acordos de colaboração premiada por escrito e com cunho reparatório foi utilizada em 2003 por iniciativa do Ministério Público Federal no Paraná, quando da investigação do caso conhecido como “Banestado”.

na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”¹⁷¹.

A mídia através de telejornais como o Jornal Nacional, sempre documenta em abundância gravações relacionadas à Colaboração Premiada, o que torna o instituto cada vez mais conhecido de toda população¹⁷².

No contexto dos trâmites legislativos que antecederam a publicação da Lei 12.850/2013, vários juristas apresentaram preocupações em relação ao conteúdo da Lei. Em 2009, Fausto de Sanctis apontou que apesar da autorização legal e das amplas possibilidades de aplicação da delação, a legislação era um tanto obscura no que diz respeito à concretização do acordo¹⁷³. Em 2012, Pierpaolo Bottini revelou dificuldades de atuação profissional decorrentes da ausência de previsão de um procedimento específico para a colaboração premiada¹⁷⁴. Essa preocupação era natural, uma vez que a Lei de Organizações Criminosas ainda não havia sido aplicada em toda a sua dimensão, passando a ser efetivamente executada na prática com a Operação Lava-Jato a partir de 2014 até agora, em especial o instituto da colaboração premial¹⁷⁵.

Como se pode ver das diversas normas citadas, o foco principal da colaboração premiada sempre foi o campo probatório, a descoberta de crimes, quando o colaborador delata seus companheiros de crime a fim de ser beneficiado¹⁷⁶. Mas na atualidade não se pretende apenas que a Justiça Penal alcance mais agentes, porque também é importante que haja a recuperação do produto do crime e até mesmo meios de evitar que haja continuidade delitiva pelos corréus da organização com prejuízo para a sociedade¹⁷⁷.

Veja-se que a mencionada Operação Lava-Jato (fraudes na Petrobrás, que teve início em 2014) resultou na apreensão de diversos bens (por exemplo, 81 imóveis de Alberto Youssef)¹⁷⁸, e carros, relógios e imóveis de operadores de Sérgio Cabral¹⁷⁹. No total, a

¹⁷¹ LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁷² LAUAND, Mariana de Souza Lima. *Ibidem*.

¹⁷³ DE SANCTIS, Fausto apud DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016. P. 121

¹⁷⁴ BOTTINI, Pierpaolo apud DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016. P. 122

¹⁷⁵ BOTTINI, Pierpaolo apud DUTRA SANTOS. *Ibidem*.

¹⁷⁶ BOTTINI, Pierpaolo apud DUTRA SANTOS. *Ibidem*.

¹⁷⁷ BOTTINI, Pierpaolo apud DUTRA SANTOS. *Ibidem*.

¹⁷⁸ ESTADÃO. BENS DE ALBERTO YOUSSEF APREENDIDOS NA LAVA-JATO VÃO NOVAMENTE A LEILÃO, COM 50% DE DESCONTO. <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bens-de-alberto-youssef-apreendidos-na-lava-jato-vaio-novamente-aleilao-com-50-de-desconto,70002049436>. Acesso em 27 de Junho de 2018.

¹⁷⁹ LAVA-JATO FAZ NOVOS LEILÕES COM IMÓVEIS, CARROS E RELÓGIOS DE OPERADORES DE CABRAL. <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-10-11/lava-jato.html>. Acesso em 27 de junho de 2018.

Operação Lava-Jato, além da descoberta de crimes por meio de colaborador, com o auxílio da técnica, também já apreendeu R\$ 2,4 bilhões em bens ¹⁸⁰.

2.2 Escopo da colaboração premiada à luz da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013

A Lei 12.850/2013 especificou melhor a colaboração Premiada no ordenamento brasileiro, instituindo o acordo prévio entre os órgãos estatais e um corréu, sendo seu escopo (art. 3º da Lei) a delação como um dos meios de obtenção de prova.

Pelo art. 4º da Lei n. 12.850/13, “o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

O art. 4º da Lei de Organizações Criminosas em vigor dispõe sobre dois pontos essenciais ao desenvolvimento da colaboração: a renúncia do direito ao silêncio pelo colaborador e a assunção do compromisso legal de dizer a verdade.

O § 6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 dispõe sobre as autoridades legitimadas a proporem o acordo de colaboração premiada, sendo estas o Delegado de Polícia, no curso do inquérito, o diretamente pelo ministério público, sendo que caso seja proposta pelo Delegado, há a necessidade de manifestação do MP. O STF recentemente validou o acordo de colaboração premiada pela Polícia, reconhecendo a constitucionalidade desse dispositivo legal.

Na colaboração premiada é admitida a retratação das partes, conforme disposto pelo §10 do art. 4º da mesma Lei. Entretanto, os termos dessa retratação não são definidos,

¹⁸⁰ LAVA-JATO APREENDEU R\$ 2,4 BILHÕES EM BENS. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-apreendeu-r-24-bilhoes-em-bens-aunvflu8xl8ywsj4bgg1ua28k>. Acesso em 27 de Junho de 2018. DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016. P. 116.

possibilitando o entendimento de que se aplica tanto à acusação quanto à defesa, e deixa a forma a qual deveria ser prestada.

O art. 5º e seus incisos da Lei n. 12.850/2013 explicita quais são os direitos do colaborador com a justiça e incorpora a proteção do colaborador em relação aos crimes delatados ou imputados pelos crimes cometidos pela organização. São os seguintes: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Segundo Dutra Santos¹⁸¹, o inciso IV relativiza a autodefesa, considerando o direito dos corréus ao confronto com quem os delata, amparando-se tal benefício ao colaborador o que prevê o art. 191 do CPP, segundo o qual, “havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente”, bem como o art. 217 do CPP, desde a sua redação originária até a atual, dada pela Lei n. 11.690/2008, mas que não chega a inviabilizar o direito de defesa, a ser exercido pelos defensores e advogados dos corréus, autorizados a formular perguntas, inclusive quando da inquirição do colaborador, mesmo porque o interrogatório, ante o art. 188 do CPP, é a audiência em Contraditório¹⁸².

O art. 6º da Lei mencionada trata das formalidades que devem revestir o termo de colaboração. O seu art. 7º versa sobre o pedido de homologação a ser apreciado na sentença, indicando que este será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e seu objeto. O § 1º do mesmo artigo dispõe que informações pormenorizadas acerca da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz que couber a distribuição, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas. O § 2º da mesma norma restringe os autos ao juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia como forma de garantir o sigilo. O § 3º do dispositivo supramencionado estabelece que o direito de acesso somente diz respeito à defesa do colaborador, uma vez que o acesso por parte dos terceiros interessados deve ser garantido apenas após recebimento de denúncia.

¹⁸¹ DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016.

¹⁸² STF, HC n. 115.714, Rel. Min Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJ de 23/2/2015 – “implica transgressão ao devido processo legal, ao direito de defesa, indeferir pedido de defensor técnico visando respostas de corréus a perguntas correspondentes aos fatos envolvidos – Precedente: *Habeas Corpus* n. 94.016, Segunda Turma, relator ministro Celso de Mello, apreciado em 16 de setembro de 2008.

O art. 19 da mesma Lei de Organizações Criminosas busca punir a colaboração falsa, prevendo responsabilização criminosa para aqueles que prestam informações falsas no âmbito da colaboração.

Em relação a sua natureza jurídica o art. 3º da Lei 12.850/2013 estabeleceu que a Colaboração Premiada como um meio de obtenção de prova, prevendo o crime de “denúncia caluniosa” para o colaborador que delatar falsa e dolosamente alguém, fora a repercussão civil, como reparação de danos à vítima.

Em síntese, a Lei de Crimes Organizados, conquanto não tenha trazido uma novidade, dado que Leis anteriores trataram do tema, trouxe diversos regramentos que incentivam à colaboração premiada, ganhando tanto o colaborador ao dizer o que sabe e colaborar com as investigações contra a *maxicriminalidade* e ao mesmo tempo o Estado que, ao conceder um benefício ao criminoso arrependido procurar trazer mais verdade processual para crimes de difícil descoberta e de prova como é o de corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros.

2.3 Escopo da Lei n. 12.846/2013

Em complemento ou paralelamente à Lei de Organizações Criminosas, foi editada para fins civis e administrativos a Lei n. 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, que cuidou da sistemática geral de responsabilização civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos à Administração Pública, trazendo contornos para as condutas nela tipificadas em especial as pessoas não-naturais, estas alcançadas pela Lei de Organizações Criminosas.

A lei Anticorrupção prevê a responsabilidade objetiva (artigo 2º, *caput*) independentemente da responsabilização pessoal dos dirigentes e/ou administradores da pessoa jurídica (artigo 3º, §1º), caso o prejuízo decorra, por exemplo, da promessa e/ou oferecimento de “vantagem indevida a agente público”, do financiamento destas práticas, da utilização de pessoa interposta para a ocultação de tais condutas, ou de outras formas de fraudar o procedimento licitatório ou o consequente contrato administrativo (artigo 5º, I, II, III e IV, respectivamente)¹⁸³.

Através de seu art. 4º, dispôs por meio de 16 parágrafos o procedimento a ser adotado para a formulação do acordo. Dentre os pontos que Dantas Costa destaca na Lei, está o § 1º,

¹⁸³ Na lição de José de Aguiar Dias, “a diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal – dizem Mazeaud et Mazeaud – é a distinção entre direito penal e direito civil. Não se cogita, na responsabilidade civil, de verificar se o ato que causou dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social” (AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 7).

que faculta o acordo ao Ministério Público, que deve observar as circunstâncias objetivas, circunstâncias pessoais do agente e adequação da colaboração à estratégia investigativa. O § 2º refere-se à colaboração na fase que antecede o processo, o § 4º refere-se às negociações entre as partes para formalização do acordo. O § 5º, refere-se a direitos relacionados à proteção do colaborador. O § 6º que se refere às *negociações entre as partes para a formalização do acordo* deixa claro o caráter negocial da colaboração premiada, sendo que outro ponto importantíssimo do dispositivo é a indicação da necessidade de o Ministério Público ratificar o acordo, sendo que se não for o caso, a colaboração não pode ser ratificada em juízo¹⁸⁴.

O caráter negocial que é reforçado no § 11, que se refere aos termos do acordo de colaboração na qual o juiz sentenciante deve avaliar sua eficácia. O § 14 dispõe sobre a possibilidade de renúncia ao Direito de Silêncio e a assunção do compromisso de dizer a verdade.

Em seu § 15 prevê a participação do defensor público em todos os atos de negociação, conformação e execução algo essencial para a garantia do devido processo legal. É válido lembrar que se aliando ao art. 37 da CF/88, que prevê o dever de publicidade a todos os atos da Administração Pública, o defensor tem o direito à informação de todos os atos inerentes tanto ao acordo de leniência quanto ao de Colaboração Premiada, entendimento que é reforçado pela súmula vinculante 14 – STJ.

Enfim, em complemento à colaboração premiada da Lei de Organizações Criminosas, a Lei Anticorrupção prevê normas em complemento voltadas para a pessoa jurídica, como forma de evitar ou de reparar o dano causado pelo crime, inclusive mediante um acordo entre os órgãos estatais e as pessoas jurídicas que se comprometem com seus agentes a prevenir e a colaborar para descoberta de crimes e reparação de danos.

¹⁸⁴ COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 87.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 Argumentos favoráveis à colaboração premiada

A partir da década de 70, com a publicação dos artigos de Ronald H. Coase (“The Problem of Social Coast”) e de Guido Calabresi (“Some Thoughts on Risk Distribution and The Law of Torts”) houve uma expansão da análise econômica do direito, avançando com a obra “Economic Analysis of Law”, de Richard Posner, publicada em 1973¹⁸⁵. Com o trabalho de Posner, entendeu-se ser possível a realização de uma análise econômica para todo e qualquer ramo do direito utilizando-se do método de escolha racional para uma alocação eficiente de recursos escassos¹⁸⁶.

Néfi Cordeiro enfatiza que os resultados da colaboração tem-se mostrado amplos e úteis se o delator se sente seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas para favores penais e processuais certos, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo¹⁸⁷.

Segundo Cibele Fonseca, outro fator que tende a colaborar com a decisão é que o agente pode ser abandonado pela organização ou associação que integra quando flagrado pelo sistema de Justiça¹⁸⁸. De tal forma ocorreu com o primeiro colaborador da Operação Mãos Limpas, da Itália, Mario Chiesa, quando foi chamado de “*mariuolo*” (“ladrozinho sem importância”) pelo então Primeiro Ministro e chefe do Partido Socialista, Bettino Craxi¹⁸⁹.

Foi bem incisivo o réu da Operação Mãos Limpas, Roberto Mongini em entrevista José Luiz Del Roio, perguntado sobre os motivos que levaram praticamente todos os presos da operação a delatar “porque eram pessoas às quais nunca passou pela cabeça irem parar em *San Vittore*. Logo, o efeito é traumático¹⁹⁰. Este é o grande problema da prisão preventiva existente na operação *Mani Pulite*, se isso garante ou não os direitos do interrogado. Sempre disse que esses juízes usam a prisão preventiva de uma maneira muito forte, em alguns casos é excessiva, poderiam não aplica-la¹⁹¹. Mas a verdade é que a única maneira de demonstrar o

¹⁸⁵ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 43.

¹⁸⁶ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

¹⁸⁷ CORDEIRO, Néfi. Op. Cit. P. 294.

¹⁸⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 43.

¹⁸⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

¹⁹⁰ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

¹⁹¹ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

podre que existia era o uso impiedoso desse método¹⁹². Se tivéssemos apenas recebido um aviso de que estão indagando sobre nós, daríamos boas risadas¹⁹³. Mas indo para a cela, a gente começa a refletir: ‘Mas por que continuar aqui?’¹⁹⁴’ (...) Foi o problema que me pus, nos dezessete dias que passei em *San Vittore*. Por duas semanas resisti, depois pensei: ‘Mas quem defendo? Um sistema que está ruindo, chefes que são piores do que eu... Defendo o que? Dou uma de herói por quê? Por isso, a pessoa tende a falar’¹⁹⁵.

Vale especular que caso não tivesse colaborado, talvez Roberto Mongini, assim como outros colaboradores, talvez tivesse sido vítima de “queima de arquivo” por parte de seus chefes.

Em relação à legalidade da Colaboração Premiada na Itália, a juíza ex-presidente da Associação de Magistrados da Itália, Elena Paciotti, também entrevistada por Del Roio, as prisões preventivas decretadas pela operação foram procedimentos “legais, consentidos e realizados dentro da lei. São legítimos e é evidente que são eficazes, em confronto com uma criminalidade do poder. Perante as pessoas que não estão habituadas a sofrer sanções, a cadeia é um instrumento de dissuasão muito eficaz¹⁹⁶”.

Para Cibele Fonseca, um dos benefícios da colaboração é a recuperação do produto criminoso; outro argumento importante é Custo-Benefício gerado para a sociedade, tomando como base o equilíbrio de Caldor-Hicks¹⁹⁷. Outro argumento favorável é o relacionado à Teoria dos Jogos. Segundo Cibele Benevides, a partir da década de sessenta, principalmente quando da publicação dos artigos de Ronald H. Coase (“The Problem of Social Cost”) e de Guido Calabresi (“Some Thoughts on Risk Distribution and The Law of Torts”), houve uma expansão da análise econômica do direito, avançando com a obra de Richard Posner, publicada em 1973, “Economic Analysis of Law” e que se consolidou quando os prêmios Nobel de Economia de 1991 e 1992 foram, seguidamente, fundadores dessa corrente (o mesmo Ronald H. Coase e Gary Becker)¹⁹⁸.

O artigo de Ronald Coase abordou as decisões judiciais nos casos de responsabilidade civil como um problema econômico de alocação de recursos, ou seja, foi realizada uma análise das consequências econômicas de aspectos jurídicos¹⁹⁹. Gary Becker, em 1968, publicou sua obra “Crime and Punishment: an Economic Approach”, tratando do fenômeno

¹⁹² DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

¹⁹³ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

¹⁹⁴ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

¹⁹⁵ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 106.

¹⁹⁶ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 119-120.

¹⁹⁷ DEL ROIO, José Luiz. Op. Cit. P. 119-120.

¹⁹⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 118.

¹⁹⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

criminoso a partir da análise econômica²⁰⁰. Com a obra de Richard Posner, entendeu-se ser possível a realização de uma análise econômica para todo e qualquer ramo do direito utilizando-se o método da escolha racional para uma alocação eficiente de recursos escassos²⁰¹.

Dentro dos argumentos de Caldor-Hicks, há também os argumentos que dizem respeito à relação entre colaboração premiada e o equilíbrio de Caldor-Hicks²⁰². A Economia é a ciência das escolhas, que são guiadas por um critério de racionalidade, onde o agente visa a maximização da utilidade em satisfazer seu interesse²⁰³.

Diante disso, os economistas se utilizam de um critério de eficiência menos rígido, chamado de “Melhoria Potencial de Pareto” ou “Eficiência de Kaldor-Hicks”. Os estudos de Nicholas Kaldor e John Hicks, que ficaram conhecidos como o “Teorema de Kaldor-Hicks”, permitem que mudanças sejam feitas mesmo que haja perdedores, desde que exista a possibilidade de compensá-los por suas perdas²⁰⁴.

De acordo com Cooter e Ulen, Insatisfeitos com o critério de Pareto, os economistas desenvolveram a noção de uma melhoria potencial de Pareto (às vezes chamada de eficiência de Kaldor-Hicks)²⁰⁵.

Tabak define a eficiência de Kaldor-Hicks como sendo a confrontação dos benefícios e custos sociais de determinada norma²⁰⁶. A introdução de uma norma jurídica gera benefícios para alguns agentes e custos para outros agentes²⁰⁷. Caso o benefício total seja maior que o custo total da introdução de determinada norma, essa é eficiente no sentido de Kaldor-Hicks²⁰⁸. Assim, a noção de eficiência está intimamente relacionada à maximização de bem-estar da sociedade. (...) Se a situação é eficiente no sentido de Kaldor-Hicks, os benefícios sociais são maiores que os custos sociais²⁰⁹.

²⁰⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

²⁰¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Ibidem*.

²⁰² RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 121.

²⁰³ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁴ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁵ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁶ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁷ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁸ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²⁰⁹ *Id* *Ibid*, p.118.

Veja-se, ainda, o seguinte exemplo de equilíbrio de Kaldor-Hicks trazido por Salama: A prefeitura da cidade de São Paulo recentemente proibiu a colocação de grandes cartazes de propaganda na cidade ““Houve “perdedores”, e disso não resta dúvida porque várias pessoas perderam seus empregos e outras tantas perderam seus negócios²¹⁰. Por outro lado, o sólido apoio da população à nova legislação parece indicar que os ganhos do restante da população (“os ganhadores”) excederam as perdas do grupo de “perdedores”²¹¹.

A colaboração premiada pode ser eficiente sob o ponto de vista de Kaldor-Hicks²¹². Com efeito, os benefícios para a sociedade são superiores aos custos²¹³.

Todavia, como referida obra se aplica a jogos de soma zero, foi com os estudos de John Nash, John C. Harsanyi e Richard Selten, vencedores do Prêmio Nobel de Economia no ano de 1994, que a Teoria dos Jogos se consolidou com o conceito de equilíbrio²¹⁴.

Sergio Moro, juiz federal responsável pela Operação Lava-Jato em Curitiba/PR, aqui como autor, trata bem do tema ao argumentar que a confissão ou delação premiada torna-se uma boa alternativa para o investigado apenas quando este se encontra em uma situação difícil²¹⁵. Por exemplo, se na prisão os jornais divulgassem que eu estava confessando (como de fato alguns jornais divulgaram, após o primeiro interrogatório quando eu realmente não forneci qualquer informação), talvez alguns empresários que tivessem trabalhado com a SEA (órgão do qual Monigi era vice-presidente) ficassem com medo e corressem aos procuradores públicos antes que os ‘carabinieri’ corressem atrás deles²¹⁶.

Segundo Elena Paciotti, ex-presidente da Associação de Magistrados da Itália, as prisões preventivas realizadas na Operação Mãos Limpas foram procedimentos: legais, consentidos e realizados dentro da lei²¹⁷. São legítimos e é evidente que são eficazes, em confronto com uma criminalidade do poder²¹⁸. Perante as pessoas que não estão habituadas a sofrer sanções, a cadeia é um instrumento de dissuasão muito eficaz²¹⁹. Quanto a isto ser

²¹⁰ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²¹¹ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²¹² RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). *Ibidem*.

²¹³ Id *Ibid*, p.118.

²¹⁴ BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 112

²¹⁵ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. R. CEJ. Brasília, n. 26, jul./set. 2004, pp. 58-59

²¹⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²¹⁷ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²¹⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²¹⁹ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

justo, é um discurso muito difícil²²⁰. A população considera justo²²¹. Não existe nenhuma razão pela qual, enquanto o traficante de droga é preso e deve pagar toda a pena, o mesmo não aconteça para os crimes econômicos²²².

De acordo com Sergio Moro, a então (antes da Operação Lava-Jato) reduzida incidência de delações premiadas na prática judicial brasileira talvez tenha como uma de suas causas a relativa ineficiência da Justiça criminal²²³. Não há motivo para o investigado confessar e tentar obter algum prêmio em decorrência disso se há poucas perspectivas de que será submetido no presente ou no futuro próximo, caso não confesse, a uma ação judicial eficaz²²⁴.

O *pool* de Procuradores e Juízes da Operação Mani Pulite, da Itália, foi extremamente eficiente²²⁵. Em dois anos de Operação, “2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos, 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais⁷¹ e 438 parlamentares, dos quais 4 haviam sido primeiros-ministros²²⁶.”

Segundo Sergio Moro, a criação do Conselho Superior da Magistratura (CSM) foi fundamental para reforçar a independência interna da Magistratura italiana, tornando possível a operação mani pulite²²⁷. Também foi importante a renovação da magistratura e a própria imagem positiva dos juízes diante da opinião pública, conquistada com duras perdas, principalmente na luta contra a máfia e o terrorismo: Um tipo diferente de juiz ingressou na magistratura (nas décadas de setenta e oitenta)²²⁸. (...) A coragem de muitos juízes, que ocasionalmente pagaram com suas vidas para a defesa da democracia italiana, era contrastado com as conspirações de uma classe política dividida e a magistratura ganhou uma espécie de legitimidade direta da opinião pública²²⁹. No final dos anos noventa, havia ainda um enfraquecimento na atitude de cumplicidade de alguns juízes com as forças políticas e que havia retardado a ação judicial²³⁰. Uma nova geração dos assim chamados “giudicci ragazzini” (jovens juízes), sem qualquer senso de deferência em relação ao poder político (e,

²²⁰ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²²¹ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²²² DEL ROIO, José Luiz. **Op. cit.**, p. 106.

²²³ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

²²⁴ DEL ROIO, José Luiz. *Ibidem*.

²²⁵ MORO, Sérgio Fernando, *Op. cit.*, pp. 57-58. Citando PORTA, Donatella Della; VANNUCCI, Alberto. *Corrupt Exchanges: actors, resources, and mechanisms of political corruption*. New York: Aldine de Gruyter, 1999, pp. 141-142.

²²⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²²⁷ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²²⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²²⁹ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

²³⁰ MORO, Sérgio Fernando. *Ibidem*.

ao invés, consciente do nível de aliança entre os políticos e o crime organizado), iniciou uma série de investigações sobre a má-conduta administrativa e política²³¹.

Essa descrição feita por Sérgio Moro demonstra que a medida em que uma nova geração de agentes públicos mostra melhores valores, mais ética e melhor nível educacional poderá haver melhorias na situação de um país e de seu sistema de Justiça no combate a crimes que antes não eram punidos os seus autores²³².

Portanto, a colaboração premiada é um instrumento eficaz nas mãos de autoridades policiais, judiciais e de integrantes do Ministério Público comprometidos com o combate à delitos praticados por Organizações Criminosas que antes ficavam fora do alcance da Justiça Pena.

3.2 Argumentos contrários à colaboração premiada

Alguns argumentos contrários a Colaboração premiada, também são trazidos à tona pela doutrina.

A crítica de Leonardo Dantas Costa²³³ à Colaboração Premiada se embasa na obra de Ada Pellegrini Grinover “As nulidades do Processo Penal”. O autor diz que, nesta obra, Grinover estabelece três níveis de desconformidade do ato praticado em relação ao modelo legal abstratamente previsto os quais variam conforme a intensidade do desvio. Como consequência, tais atos podem ser considerados *inexistentes*, *nulos* ou *irregulares*²³⁴.

Os atos *inexistentes* são aqueles eivados de desconformidade mais extrema com o ordenamento jurídico, qual seja, a falta de algum dos elementos que a lei exige para a sua regularidade²³⁵. O vício, neste caso, é tão grave que antecede a própria validade do ato (que na verdade, não existe; é um *não ato*)²³⁶. Seria inexistente, por exemplo, a sentença proferida por juiz incompetente, ou os atos processuais praticados por pessoa não habilitada ao exercício da advocacia²³⁷.

²³¹ MORO, Sergio Fernando. *Ibidem*.

²³² MORO, Sergio Fernando. *Ibidem*.

²³³ COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 133.

²³⁴ Na visão de Grinover, no que se refere ao sistema de nulidades, o Código de Processo Penal Brasileiro é falho por não trazer uma sistematização coerente e, além disso, apresentar rol extenso de nulidades sem diferenciá-las segundo graus de intensidade. (Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 26)

²³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

²³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

²³⁷ “São atos processuais inexistentes aqueles aos quais falta, de forma absoluta, algum dos elementos exigidos pela lei; neles o vício é de tal gravidade que sequer seia possível considerá-los como atos processuais; são, na

Dantas Costa relembra que o fato de um ato ser considerado existente não afasta, por si só, a análise de sua validade²³⁸. Ainda que não se possua todos os elementos exigidos por lei, é possível que determinado não se adeque ao tipo legal por ser imperfeito, vício que pode acarretar na inaptidão para produção de seus efeitos²³⁹. Estes são considerados atos *nulos*²⁴⁰.

É reiterado por Dantas Costa que na ciência processual moderna, a configuração da nulidade de um ato se dá com base no sistema de instrumentalidade das formas.²⁴¹ A partir de tal sistema, dá-se maior importância à finalidade do ato do que propriamente à formalidade que o cerca, sendo possível a sua convalidação se ausentes prejuízos decorrentes do vício²⁴². Se, porém, o ato viciado acarretar em dano à participação dos interessados no processo, isto é, ao contraditório, ou ao correto provimento jurisdicional, está-se diante de uma nulidade passível de nulidade²⁴³.

Dantas Costa relembra então que, nos casos onde o prejuízo do vício contido no ato é evidente, uma vez que a forma desrespeitada visa à preservação de interesses de ordem pública²⁴⁴. Nestes casos, é dispensável a demonstração do dano decorrente do ato viciado, uma vez que a ocorrência do prejuízo está colocada fora de dúvidas²⁴⁵. Tamanha é a imperfeição do ato, que atinge-se o próprio interesse público sobre o processo, devendo o juiz reconhecer a nulidade de ofício, isto é, independentemente da manifestação das partes e prévia comprovação de seu interesse²⁴⁶.

verdade, não atos, em relação aos quais não se cogita de invalidação, pois a inexistência constitui um problema que antecede a qualquer consideração sobre a validade. Id. *Ibid.* p. 20.

²³⁸ COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 133.

²³⁹ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁴⁰ Dentre os atos processuais imperfeitos, nulos são aqueles em que a falta de adequação ao tipo legal pode levar ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos no mundo jurídico. COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁴¹ Ada Pellegrini Grinover expõe que os três sistemas por meio dos quais pode-se aferir a sanção de nulidade de determinado ato. Primeiro o sistema a partir do qual todo vício acarreta, necessariamente, nulidade. Em segundo lugar, o sistema no qual as hipóteses de nulidades são taxativamente expressas em lei. Por fim, o sistema da instrumentalidade das formas. Segundo a autora, os dois primeiros sistemas estão desautorizados pela moderna ciência processual. COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁴² COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁴³ O prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório, assegurada pela Constituição; ; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença. (GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. Cit., p.27).

²⁴⁴ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁴⁵ O dano que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório, assegurada pela constituição; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença. GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*.

²⁴⁶ O princípio do interesse prediz que somente pode alegar nulidade a parte que seja beneficiada com sua decretação. Sobre este princípio, Ada Pellegrini Grinover afirma “*É um princípio voltado às nulidades relativas, uma vez que seu reconhecimento depende da arguição das partes. Nas nulidades absolutas, o vício atinge o próprio interesse público razão pela qual deve ser reconhecido pelo juiz, independentemente de sua provocação*”. *Ibidem*.

As nulidades decorrentes de tais imperfeições, mais escancaradas, são chamadas de *absolutas*²⁴⁷. Ada Pellegrini afirma que sempre que houver desrespeito às normas constitucionais que tenham função de garantia, haverá nulidade absoluta²⁴⁸. Isso porque, mesmo que sejam normas que beneficiem imediatamente as partes, também cumprem função pública de assegurar o desenvolvimento do processo segundo as regras do devido processo legal.²⁴⁹

Em contraposição às nulidades absolutas encontram-se as *nulidades relativas*, orientadas pelo princípio do interesse dependente de demonstração do efetivo prejuízo pela parte arguente²⁵⁰. Dantas Costa aponta que diferentemente das situações nas quais o prejuízo é evidente, aqui, cabe à parte demonstrar o dano concreto consistente na perda de faculdade processual ou na influência do vício no resultado final do processo²⁵¹. Exatamente por estarão, diz-se que o vício sana-se com a preclusão da faculdade de alegar a invalidade²⁵².

Por fim, uma terceira categoria de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico: os atos irregulares²⁵³. Grinover afirma que são aqueles que estão em desacordo com formalismos inúteis, insuscetíveis de causar prejuízos às partes ou comprometer a finalidade processual²⁵⁴. São casos em que a validade do ato não é afetada, como, por exemplo, o oferecimento de denúncia fora do prazo legal pelo representante do Ministério Público²⁵⁵.

Diante do exposto, Dantas Costa argumenta: “se faltar ao ato qualquer de seus elementos essenciais, será inexistente²⁵⁶”. Se, existente, contiver imperfeição que configure um prejuízo evidente que atinja não apenas as partes, mas o próprio devido processo legal, será absolutamente nulo²⁵⁷.

Se o prejuízo de um for mais brando, a ponto de precisar ser demonstrado por aquele que sofreu com suas consequências, o ato será relativamente nulo²⁵⁸. Se, por fim, a

²⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

²⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

²⁴⁹ Deve-observar que em determinados casos, a violação das regras constitucionais poderá, inclusive, culminar na própria inexistência do ato, como é o caso da violação de garantia do juiz natural. (*Ibidem*. p. 23-25).

²⁵⁰ Dantas Costa afirma que, neste caso, o prejuízo não é pressuposto.

²⁵¹ COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 133.

²⁵² Nas nulidades relativas, a forma mais comum de saneamento se dá com a preclusão da faculdade de alegar a irregularidade, pois nestas, o reconhecimento da invalidade depende da provocação do interessado (**Id. Ibid.**, p. 32)

²⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. Op. Cit, p. 20.

²⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*.

²⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. Op. Cit, p. 20.

²⁵⁶ COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 133.

²⁵⁷ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁵⁸ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

desconformidade estiver baseada em uma mera formalidade dispensável à finalidade do processo, o ato é simplesmente irregular e não sofrerá sanções²⁵⁹.

A partir destas categorias, é possível analisar as consequências jurídicas da colaboração premiada que contiver vício de voluntariedade²⁶⁰.

Considerando que Vício de *inexistência* consiste na falta absoluta dos elementos exigidos para a regularidade do ato, somente estariam abarcadas pelo vício de inexistência as colaborações realizadas sem declaração de vontade dos sujeitos processuais nela envolvidos²⁶¹.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, serão absolutamente nulos aqueles atos nos quais restar evidente o prejuízo causado pelo vício, de tal monta que atinge, inclusive, o interesse público que há no processo²⁶². O que leva Dantas Costa a concluir que na Colaboração Premiada há vício de voluntariedade²⁶³. Desse modo, na visão de Dantas Costa, o comprometimento do requisito da voluntariedade no contexto da colaboração, viola uma das garantias mais fundamentais da Constituição, que muito mais que a violação dos direitos das partes de um processo, é uma violação do interesse público; de forma que o prejuízo se alastra aos direitos fundamentais da sociedade como um todo²⁶⁴.

Dantas Costa relembra que diferentemente dos atos nulos de Direito Privado, a nulidade dos atos processuais não é automática e depende de pronunciamento judicial²⁶⁵. Até que haja tal pronunciamento, portanto, a colaboração premiada, ainda que viciada, terá produzido efeitos²⁶⁶.

Esse autor faz a provocação acerca da possibilidade de as provas utilizadas na colaboração premiada serem consideradas nulas, ressaltando que se trata de uma questão bastante sensível, haja vista que em acordos de colaboração premiada, tem-se ratificada a validade das provas já produzidas em caso de descumprimento do acordo²⁶⁷. Assim, na visão de Dantas Costa, a obtenção de provas por meio de uma colaboração não voluntária, configura-se como verdadeiro ato ilícito, pois viola uma norma material que, muito além de servir aos interesses processuais, é, também, um direito reconhecido ao indivíduo,

²⁵⁹ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁶⁰ COSTA, Leonardo Dantas. *Ibidem*.

²⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, p.20.

²⁶⁷ COSTA, Leonardo Dantas. Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça. Curitiba: Juruá, 2017. p. 133.

relembrando a teoria proposta por Ada Pellegrini Grinover que considera tais provas como ilícitas.

Terminando sua crítica à Colaboração premiada, Dantas Costa faz algumas propostas para melhor proteção da voluntariedade no contexto desta, além de proposta para a reforma da própria Lei n. 12.850/2013.

Há também argumentos, como o trazido por Arnaldo Vasconcelos, de que a colaboração premiada seria uma forma de coação. Vasconcelos relembra o conceito de coação trazido por Arnaldo Vasconcelos, apontando que a Colaboração Premiada é uma forma de coação moral, ou seja, “aquela que ocorre mediante intimidação ou ameaça à pessoa, apta a gerar o tremor de dano a si próprio, situações que assim como na coação física, cerceiam o exercício à liberdade²⁶⁸”.

Através de uma série de exemplos, Luiz Flávio Gomes também aponta que prisões cautelares foram decretadas ou mantidas com o objetivo de pressionar e forçar o investigado/acusado a delatar, de forma que em sua visão, além de o acordo tornar-se nulo, a teoria da árvore envenenada gera a nulidade de todos os atos ou provas decorrentes dela. Para isso, relembra os autores Gomes e Silva, que afirmam “Muito menos se justifica o uso da prisão ou de qualquer outro tipo de ameaça para esta finalidade. Quando isso ficar comprovado é claro que a delação premiada não terá nenhum valor jurídico (gerando a nulidade de todos os atos fundados nela ou decorrentes diretamente dela)²⁶⁹”.

Marcos Paulo Dutra Santos trouxe o argumento de que se sobrevier a condenação, estará lastreada nas provas produzidas ao longo da instrução, incluindo as obtidas a partir da colaboração, e não apenas do delator, conforme entendimento firme do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça²⁷⁰.

²⁶⁸ VASCONCELOS, Arnaldo. **Sobre a Coação Jurídica: verbete para um dicionário de Filosofia do Direito. Fortaleza.** Ed. Pensar, v. 15, p. 385-400, jul./dez. 2010.

²⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça Penal negociada: Delação Premiada. **Revista de Filosofia do Direito do Estado e da Sociedade (FIDES MMX).** Maio, 2015. P. 170.

²⁷⁰ HC n. 42.780/PR, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, j. em 12/12/2006, DJ de 12/2/2007, tendo restado estabelecido na ementa que “V – A delação (prevista no art. 187, § 2º. II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Escelso, é que deve ser valorada com muita cautela”; RHC n. 11.240/PR, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 11/12/2001, DJ de 25/02/2002, preconizando-se na ementa, que “3. Não exclui a lei processual penal vigente o valor de declarações ou depoimento de inimputável (Código de Processo Penal, artigo 208), do qual também não é desprovido a delação do corrêu, como peremptoriamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n. 75.226-8, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio: ‘(...) PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de corrêus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.’ (DJ de 19/9/97)...”

No plano moral, Marcos Paulo Dutra Santos aponta que a traição²⁷¹ é a gênese da colaboração premiada, lembrando que Cesare Beccaria, criminalista famoso do passado, não se empolgava com esta, mas reconhecia sua eficiência²⁷².

Rômulo de Andrade Moreira traz argumentos extrajurídicos contrários à Colaboração Premiada, lembrando a obra “Dom Quixote” de Miguel de Cervantes, na qual em sua Parte Primeira, Capítulo XXXIX contém a seguinte situação “ainda que agrade a traição, ao traidor, tem-se aversão”²⁷³.

Outro ponto da discussão recai sobre as prisões cautelares utilizadas com o fim de que o acusado proceda ao acordo de colaboração premiada. Nos últimos anos no Brasil, especialmente com a deflagração da Operação Lava Jato em 2014, se tornaram muito comuns tanto no meio doutrinário quanto na imprensa, críticas sobre a utilização de prisões para pressionar os acusados a delatarem, como neste sentido se posicionou o ex-Ministro do STJ, Gilson Dipp, em entrevista concedida ao Estadão, referindo-se à delação premiada como “a única forma de obtenção de provas, a partir de prisões preventivas ou temporárias atemporais”²⁷⁴.

Conforme Gilson Dipp ainda quando se fizesse distinção entre o direito ao silêncio amparado constitucionalmente e o direito de não autoincriminar-se de extração lógica mas implícita e convencional (*Pacto de San Jose*), tal garantia haveria de prevalecer frente à lei e ao acordo, de modo que mesmo tendo a parte admitido deixar de silenciar não poderia a lei fazer exigir essa renúncia para condicionar a vantagem processual legítima²⁷⁵.

Por sua vez, para Bittencourt e Busato os casos de incidência dos dispositivos da Lei n. 12.850/13 são estritamente os que ocorrem as organizações criminosas, não se aplicando

²⁷¹ Relembre-se que na Ditadura Militar, as delações foram amplamente utilizadas, com o objetivo de deter os dissidentes do regime, os quais eram considerados como criminosos. Sobre esta época da história brasileira, afirma Carlos Heitor Cony que durante o regime militar tivemos uma excelente safra de dedos-duros. Alguns exerciam a função gratuitamente, não pretendiam prêmios nem vantagens, delatavam por amor à arte de delatar. Outros, certamente a maioria, delatavam, para ganhar alguma coisa: pena menores em certos casos, dinheiro vivo em outros (CONY, Carlos Heitor. *Jornal Folha de São Paulo*. Edição de 18 de Agosto/2005).

²⁷² BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas* Lucia Gudicini e Alessandro Berti Contessa (trad.) 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 124.

²⁷³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10962. Acesso em: junho 2018.

²⁷⁴ Portal Estadão. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduzpenas-em-326-anos,10000063321>. Acesso em 21 set. 2017.

²⁷⁵ DIPP, Gilson. Ob. Cit. p. 45.

aos casos de concurso de pessoas ou associações criminosas²⁷⁶, razão pela qual o instituto deve ser restringido na sua aplicação.

Esses autores defendem que a delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontâneo, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima²⁷⁷.

A variável subjetiva da personalidade do agente, no entendimento de Bittencourt e Busato, é incompatível com o Direito Penal do fato, uma vez que a culpabilidade do agente não deveria influenciar nas negociações do acordo de delação premiada que fornecem resultados objetivos ao processo²⁷⁸.

Também há que se destacar que a colaboração premiada configura renúncia ao direito ao silêncio previsto constitucionalmente.

O §14 do art. 4º da Lei de Organização criminosa que prevê expressamente que “o colaborador renunciará ao direito ao silêncio na presença de seu defensor”. Esse benefício também é criticado por outros autores que o considerarem categoricamente inconstitucional, porque o direito ao silêncio e o direito a não autoincriminação são previstos, igualmente, por tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos. Neste sentido, Bittencourt e Busato destacam que o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição como em todos os pactos internacionais de direitos humanos. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, interessa-lhe muito mais (é-lhe muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração²⁷⁹.

De fato, a colaboração premiada não pode ser forçada ou dada como moeda de troca antiética. Não se pode suprimir Direitos processuais do acusado a título de delação, não se

²⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César.v. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. São Paulo. Saraiva. 2014.

²⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Ob. Cit. p. 125-128..

²⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Ob. Cit. p. 125-128.

²⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Ob. Cit. p. 125-128.

pode prender preventivamente para que se obtenha a confissão, nem se admite julgamentos secretos, mas de todo modo existem benefícios do instituto, se bem realizados.

Numa das primeiras sentenças proferida no caso da Operação Lava Jato, em 6 de maio de 2015, proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba na Operação Lava Jato, oito pessoas foram condenadas à prisão, em um processo célere para os padrões da Justiça brasileira (cerca de um ano entre denúncia e sentença), sendo que seis desses réus foram condenados a pagar uma indenização de quase 19 (dezenove) milhões de reais à Petrobras para compensar os prejuízos sofridos por causa dos desvios sofridos pela companhia²⁸⁰, o que demonstra o alcance do instituto de forma benéfica para os cofres públicos e para a sociedade, em especial o povo carente que está à míngua de recursos públicos para hospitais, alimentos e escolas.

²⁸⁰ Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, proferida em 22 de abril de 2015 pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, Paraná.

4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em diversas ocasiões, o supremo já se manifestou acerca da Colaboração Premiada nos últimos tempos especialmente.

As primeiras decisões acerca da colaboração premiada foram dadas no contexto da Lei 9.613/1998. No julgamento do HC 96.007 o Supremo decidiu alguns pontos importantes acerca da Colaboração Premiada e institutos correlatos, como o que a existência do tipo que define a colaboração depende de lei em sentido formal e material, que há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de forma exaustiva, e que o Crime de Quadrilha não se confunde com o de organização criminosa. Entendimento semelhante foi firmado no julgamento do HC 108.715²⁸¹.

Mais Recentemente, foi proposta a ADIN 5.508-DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra os dispositivos que previam a Legitimidade do Delegado de Polícia para figurar como proponente do acordo de Colaboração Premiada, ainda que tenha pedido a modulação de efeitos reconhecendo a validade dos acordos do período em que o dispositivo vigorou, para que não atrapalhasse as investigações. A decisão reconheceu que nos termos do art. 144 da CF e da Lei 12.850/2013, que a prerrogativa do Delegado para firmar acordos é Constitucional²⁸².

O julgamento do HC 127.483-PR dispôs que o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova, nos termos do art. 21, I e II do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo que pelo fato de o Acordo de Colaboração Premiada constituir meio de obtenção de prova (nos termos do art. 3º da Lei 12.850/2013), não há dúvidas de que o relator possui poderes para monocraticamente homologá-lo. Ainda no HC 127.483-PR o supremo decidiu que não cabe ao relator fazer juízo acerca da personalidade do colaborador no momento da homologação, podendo tal juízo ser feito apenas em relação à escolha da sanção premial que faz jus o colaborador, assim como no momento da sanção pelo juiz na sentença, nos termos do art. 11 da Lei 12.850/2013, assim como que é irrelevante o Colaborador ter descumprido anterior acordo de Colaboração, nos termos do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, e do 37.2

²⁸¹STF – HC 96.007 SP. Relator Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 12/06/2012. Primeira Turma. Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-027. DIVULG 07-02-2013. Public 08-02-1013.

²⁸² STF - ADIN 5.508/DF – Distrito Federal. Relator. Min Marco Aurélio. Data de Julgamento 19/09/2017. Data de Publicação 25/09/2017

da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sendo a aplicação da sanção premial prevista no acordo condicionada ao efetivo cumprimento, pelo colaborador, das obrigações por ele assumidas com a produção de um ou mais resultados legais²⁸³.

Também no julgamento do HC 127.483 o Supremo apreciou questionamento da decisão que homologa acordo de colaboração premiada, firmando o entendimento de que o depoimento do colaborador é meio de prova, ainda que de limitado valor²⁸⁴.

No julgamento da Petição 5.733-PR, o STF decidiu, nos termos do art. 6º, I, da Lei 12.850/2013, que não cabe impugnação por terceiro (coautores ou partícipes) que venham a ser expressamente nominados na colaboração. E que a homologação judicial do acordo de Colaboração Premiada é feita através de um juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade e que a apreciação judicial aprofundada somente se dá na sentença, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei 12.850/2013. Também entendeu a Corte Maior que a Colaboração é negócio jurídico personalíssimo, não havendo dúvidas acerca do Direito do Delatado de acessar ao registro de informações em seu desfavor, inclusive em reclamação, na forma da Súmula Vinculante 14²⁸⁵.

Na decisão da Pet 5.738/2016 Zavascki dispôs que uma vez afastado o sigilo de procedimento, não há óbice ao interessado para o acesso do registrado. De modo que a Corte não pode restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da legitimidade ou o interesse dos atos processuais o exigirem (art 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX).

Na decisão da Pet 5700, entendeu-se que se a Colaboração vier acompanhada de fato material probatório dos fatos, podem ser dispensadas outras diligências investigativas, ou apenas serem feitas diligências confirmatórias da verdade de documentos apresentados. Sendo certo que a Lei 12.850/2013, quando se trata de colaboração em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º da Lei 12.850/2013), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º), tal decisão tem como finalidades precípuas apenas proteger a figura

²⁸³ HC – 127.483/PR. Relator Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 27/08/2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

²⁸⁴ HC – 127.483/PR. Relator Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 27/08/2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

²⁸⁵ Pet. 7.733/PR. Reator Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento 23/09/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/254625951/andamento-do-processo-n-5733-peticiao-28-09-2015-do-stf>.

de colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º).

Sendo que no caso concreto relacionado à Pet 5.700, o colaborador já tinha exposto sua identidade publicamente e que o desinteresse manifestado pelo colaborador, nos autos de colaboração premiada, revela não existir mais razões para a manutenção do sigilo. Ainda no julgamento de tal Petição, o ministro Celso de Mello dispôs que nos termos do art. 4º, § 16, que o regime da colaboração premiada estabelece mecanismos dispostos a obstar abusos que possam ser cometidos por meio da utilização ilícita do instituto, punindo com pena de um a 4 anos e multa, a conduta de quem imputa “falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente. Ainda em relação a Pet 5.700, após o Réu ter formulado pedido de acesso aos autos, com suporte na sumula 14/STF, que dispõe acerca dos direitos do defensor de ter acesso aos autos, teve seu pedido acolhido, pois mesmo se tratando de procedimento em regime de sigilo, instaurado com base em depoimento prestado por agente colaborador, revela-se plenamente legítima a pretensão de acesso aos autos daquele cuja participação em alegada prática delituosa constitui objeto de delação premiada constitui objeto de delação, cabendo ao judiciário garantir a possibilidade de reconhecimento das peças a ele referentes. Há diversos precedentes prévios, como a RCL 18.839 O STF afirmou que, não se pode desconhecer, tendo em vista o modelo constitucional vigente no Brasil, que qualquer pessoa sujeita a investigação penal se qualifica com sujeito de direitos, dispondo, mesmo nessa condição, mesmo na fase pré-processual, de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado. No julgamento do RTJ 168/186, o STF julgou que a unilateralidade da investigação penal não autoriza que desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado²⁸⁶.

Outro julgado importante é aquele que foi assentado pelo Pleno do Supremo, por sua maioria, que a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, em procedimento próprio, sobre todas as considerações tecidas acerca do sigilo do inquérito da colaboração premiada a ele incidental aplicam-se à investigação ministerial, conforme, aliás, explicitou a Corte Constitucional, ao estender-lhe o mencionado enunciado vinculante n. 14²⁸⁷.

²⁸⁶ Pet. 5700/DF. Relator. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de Setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5700.pdf> .

²⁸⁷ Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, Rel. originário Min. Cezar Peluso, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado 14/5/2015, conforme noticiado ao informativo n. 785, vencidos, além do Ministro Cezar

O pleno do STF, no julgamento do HC n. 127.483 (Informativo n. 796), eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados não possui interesse em impugnar o acordo de colaboração premiada, negócio jurídico processual personalíssimo, que não vincula o delatado nem tampouco o atinge, diretamente, em sua esfera jurídica, que, se vulnerada, será em razão das provas obtidas a partir do colaborador²⁸⁸.

Em outra jurisprudência que vale citar, o Pleno do STF julgou que apenas exige para a admissibilidade da interceptação telefônica, do contrário, sobrevivendo o arquivamento, a interceptação telefônica seria exclusivamente explorada para fins não penais, em total afronta à Constituição²⁸⁹. Vale ressaltar que o STF já dissipou quaisquer dúvidas acerca da colaboração premiada, como se vê do julgamento do Habeas Corpus 90.321/SP²⁹⁰.

Por fim, vale ressaltar que no julgamento de um dos leading cases relativos à colaboração premiada, o Habeas Corpus n. 127.483/SP, a respeito do plano da validade do acordo entendeu que [...] o STF decidiu que o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com Liberdade e d) deliberada sem máf-é, e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal aos poucos molda e remodela o instituto a fim de que se cumpra o devido processo legal e para evitar que esse mecanismos de obtenção de prova cause prejuízo aos direitos fundamentais do cidadão.

4.1 A atuação do relator em homologação de colaboração premiada

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento conjunto, resolveu questão de ordem e negou provimento a agravo regimental em petição em que se discutiam, respectivamente, os limites da atuação do relator em homologação de colaboração premiada e a distribuição ao ministro Edson Fachin (relator), por prevenção, da Pet 7.003/DF, em razão do Inq 4.112/DF, cujo objeto são fatos relacionados à operação Lava Jato²⁹¹.

Peluso, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que só contemplavam a investigação direta pelo *Parquet* em situações pontuais e excepcionais, e o Min. Marco Aurélio, inadmitindo-a de todo.

²⁸⁸ Nesse sentido, STF, HC n. 85.747, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 14-10-2005, p. 12 (Informativo n. 393), evidenciando a ementa que “a suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo. 89 da Lei n. 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta”.

²⁸⁹ Inq n. 3.014 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/12/2012, DJ de 23;9/2013, por maioria.

²⁹⁰ STF, 2ª Turma, HC 90321/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento 2/9/2008 2ª Turma. Publicação: DJE-182 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018.

²⁹¹ Pet. 7.074/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento concluso em 29/06/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>.

A questão de ordem foi suscitada pelo relator tendo em conta petição ajuizada pelo governador do Estado de Mato Grosso do Sul e recebida como agravo regimental. O agravante contestou a distribuição por prevenção, e não por sorteio, dos autos em que foram homologados os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal (MPF) e integrantes de grupo empresarial. Na petição, o governador pretendia o reconhecimento da inexistência de conexão entre os fatos e condutas a ele imputados na Pet 7.003/DF, bem como aqueles apurados no Inq 4.112/DF, e a consequente determinação da livre distribuição do feito.

Diante disso, a questão de ordem foi submetida à deliberação do Plenário do STF, com base no princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF).

O Plenário, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de reafirmar — nos limites dos §§ 7º e 11 do art. 4º (1) da Lei 12.850/2013 e incisos I e II do art. 21 (2) do Regimento Interno do STF (RISTF) — a atribuição do relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença. Reafirmou, também, a competência colegiada do STF para avaliar, em decisão final de mérito, o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

Além disso, consignou que acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração. Salientou, ainda, que ao órgão colegiado é facultada a possibilidade de analisar fatos supervenientes ou de conhecimento posterior que firam a legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 (3) do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).

Diante disso, fixou dois nortes: a) os moldes do que foi decidido no HC 127.483/PR (DJE de 4.2.2016), a fim de reafirmar a atribuição do relator como corolário dos poderes instrutórios para ordenar a realização de meios de obtenção de provas, nos termos que lhe são conferidos pelos incisos I e II do art. 21 do RISTF, e, por conseguinte, homologar monocraticamente acordos de colaboração premiada — oportunidade em que se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013; e b) o juízo sobre o cumprimento dos termos do acordo de colaboração e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei 12.850/2013.

Essa característica é representada pelas normas extraídas dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013, as quais vedam a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes e estabelecem os limites de cognoscibilidade dos termos pactuados.

Nesse sentido foram as conclusões sobre a homologação no julgamento do HC 127.483/PR.

A Corte destacou, no ponto, que esse provimento interlocutório — o qual não julga o mérito da pretensão acusatória, mas resolve uma questão incidente — tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013).

CONCLUSÃO

Mostra-se um desafio aliar colaboração premiada com o respeito à dignidade da pessoa, uma célere e justa distribuição da justiça. A Justiça penal deve atender à realidade social e se amoldar aos fatos e à gravidade da infração penal, sem comprometer os direitos fundamentais que devem ser garantidos ao acusado, como, por exemplo, a ampla defesa e o contraditório, tão caros à Ciência Processual, ainda mais à processual criminal.

As investigações que conduziram à utilização deste procedimento ganhou notoriedade mundial através de Giovanni Falcone e da Operação *Mani Pulite* ocorrida na Itália, que visava desbaratar a máfia que assolava aquele país com atividades criminosas, e que vem ganhando muita notoriedade no contexto específico brasileiro através da Operação denominada Lava-Jato, que tem se mostrado como uma resposta à corrupção nacional exposta pela mídia.

Por um lado, se mostra essencial que o juiz natural não ceda às pressões da mídia e julgue de acordo com os regimes constitucionais e legal relacionados ao tema, de modo a se manter a ética tão almejada pela Ciência Jurídica. Por outro lado, diante da reconhecida ineficácia que historicamente o Estado brasileiro enfrenta contra o crime organizado o ordenamento pátrio procurou dar respostas para permitir que os magistrados e procuradores possam fazer parte desta luta, a exemplo fundamental da Lei de Organizações Criminosas de 2013 de que se serviu a exitosa Operação Lava-Jato de 2014 até agora.

Na Itália, graças a criminosos como Tommaso Buscetta, em busca de redenção por crimes cometidos, que o Estado Italiano conseguiu dar resposta efetiva às organizações criminosas que tinham enorme influência no país. Foi graças à colaboração dos mafiosos com as autoridades italianas que diversos criminosos puderam responder por seus delitos. No Brasil, esse processo começou a ocorrer no âmbito da Lava-Jato, com políticos e empresários arrependidos e resignados, passando a entregar seus comparsas, dando-se aplicabilidade real e efetiva ao instituto da colaboração premiada brasileira.

As críticas, que devem sempre ser trazidas e debatidas pela sociedade, e especialmente, pelas comunidade jurídica e política, devem ser expostas de modo a fazer com que o Sistema possa melhorar. Deve-se debater ainda se o sistema deve aproximar-se do sistema como o americano, onde a defesa da acusação muitas vezes ficam sem recursos para se defender de uma acusação frágil e incompleta, e talvez seja possível afirmar que de fato a imputação seja a regra e o juízo uma exceção, o que contraria totalmente a lógica humanista e estritamente legalista no âmbito penal, prevista pela Constituição Federal (CF) de 1988.

Por outro lado, o Ministério Público (MP) necessita de meios para contribuir com os interesses nacionais que visam uma sociedade mais justa, íntegra e zelosa em relação ao dinheiro público, a ser gerenciado pelo Estado de forma correta para assegurar a cidadania em prol daqueles que tem voz minoritária na sociedade.

Além da faceta punitiva, é possível afirmar que a colaboração premiada possui uma faceta descriminalizadora, já que se trata de um meio de que o Réu Colaborador que traga elementos suficientes para a homologação tenha parte proporcional de sua pena perdoada. Dinâmica que é balizada por uma lógica estudada pela Economia através da “Teoria dos Jogos” e do “Ótimo de Pareto”. Lembrando sempre que a lógica econômica poder ser uma ótima influência ao ordenamento jurídico, mas que jamais se sobrepor aos direitos fundamentais dos acusados, especialmente os delatados no contexto da colaboração premiada.

Há discussões questionando se a colaboração premiada se trata de uma manifestação de vontade livre e consciente. Nesse sentido, o ministério público brasileiro deve obedecer aos requisitos objetivos relacionados à colaboração premiada, de modo que injustiças não venham a ser cometidas, tanto no sentido de o colaborador ser coagido a delatar, quanto no sentido de que o acusado seja indevidamente delatado; mas ao mesmo tempo, que a criminalidade organizada da pátria, tão sofisticada e bem entranhada dentro das estruturas de poder do país.

São passíveis de discussão os argumentos de que a colaboração premiada se trata de uma forma traição e que esta faria com que o Estado, para combater a criminalidade, estaria se utilizando de um ardil tão baixo quanto aqueles utilizados por estas. Há que se ter em mente que é uma tarefa árdua equilibrar a garantia de Direitos Fundamentais e a busca por eficiência na aplicação do dinheiro público, de modo a garantir uma maior qualidade de vida à população.

A colaboração premiada tem sido discutida pelos Tribunais Superiores, especialmente sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e geralmente tem visto sua legalidade e constitucionalidade ser atestada pelos Tribunais Superiores.

Todas essas discussões postas no presente trabalho monográfico demonstram a importância do tema colaboração premiada, como meio de combate à corrupção e de prêmio a codelinquentes colaboradores que delatam comparsas, por isso se defende que sua aplicação deve ser realizada com eficiência, sem que sejam cometidas ilegalidades e injustiças.

REFERÊNCIAS

- BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016.
- BENS DE ALBERTO YOUSSEF APREENDIDOS NA LAVA-JATO VÃO NOVAMENTE A LEILÃO, COM 50% DE DESCONTO. <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/bens-de-alberto-youssef-apreendidos-na-lava-jato-vaio-novamente-aleilao-com-50-de-desconto,70002049436>. Acesso em 27 de Junho de 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César.v. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo. Saraiva. 2014.
- CALAMANDREI, Iolanda. La collaborazione processuale di imputati testimoni nei sistemi di *Common Law*. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 29, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 1986.
- CAWTHORNE, Nigel. **A história da máfia**. Trad. de Guilherme Miranda. São Paulo: Masdras, 2012.
- CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CONY, Carlos Heitor. Jornal Folha de São Paulo. Edição de 18 de Agosto/2005.
- CORDEIRO, Néfi. **Tráfico internacional de entorpecentes**. 2000. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito Público, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 142. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38757/T%20-%20NEFI%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça**. Curitiba: Juruá, 2017.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo. Martins Fontes. 1996.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Colaboração premiada: noções gerais e natureza jurídica. In: **Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 188. v. 13. (Coleção Repercussões no novo CPC)
- DINO, Alessandra. **Os últimos chefões: investigação sobre o governo da Cosa Nostra**. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 67.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coords.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodium, 2015. p. 440.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coords.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodium, 2015.

DIPP, Gilson. 2015. Ob. Cit. p. 23.

DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. **Colaboração (Delação) Premiada**. Editora Juspodivm. 2016. P. 54

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. **Dei Delitti e dele Pene**: Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla Questione Criminale, v. 2, n. 2, p. 271-292, 1984.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GARCIA, Janaína. O que há de comum entre a morte da juíza Patrícia Acioli e da vereadora Marielle Franco? In: **UOL**, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/16/o-que-a-morte-da-juiza-patricia-acioli-e-da-vereadora-marielle-franco-tem-em-comum.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GARNER, Bryan. **Black's law dictionary**. 3. ed. Dallas: Thomson West, 2006.

GILBERT, Mark. **The italian revolution: the end of politics, italian style?** Colorado: Westview Press, 1995.

GLOBONEWS. Testemunhas do assassinato de Marielle dão detalhes sobre o crime e dizem que PM's as expulsaram do local. In: **G1**, 1º abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/testemunhas-do-assassinato-de-marielle-dao-detalhes-sobre-o-crime-e-dizem-que-pms-as-expulsaram-do-local.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal negociada: Delação Premiada**. Revista de Filosofia do Direito do Estado e da Sociedade (FIDES MMX). Maio, 2015.

GRANDIN, Felipe; COELHO, Henrique; MARTINS, Marco Antônio; SATRIANO, Nicolás. Franquias do crime: 2 milhões de pessoas estão em áreas sobre a influência de milícias. In: **G1**, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/franquia-do-crime-2-milhoes-de-pessoas-no-rj-estao-em-areas-sob-influencia-de-milicias.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al., **Juízados Especiais Criminais**, 4º ed. São Paulo: RT, 200

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O crime organizado no sistema italiano**: Justiça Penal 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin. Dejá vú: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira. In: **Ministério Público Federal – 3ª. Região**: Mato Grosso do Sul e São Paulo, s. d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2016/artigo-rodrigochemim-maoslimpaserealidadebrasileira.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. 23ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP. 2008.

LAVA-JATO APREENDEU R\$ 2,4 BILHÕES EM BENS. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-apreendeu-r-24-bilhoes-em-bens-aunvflu8xl8ywsj4bgg1ua28k>. Acesso em 27 de Junho de 2018. DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração (Delação) Premiada. Editora Juspodivm. 2016.

LAVA-JATO FAZ NOVOS LEILÕES COM IMÓVEIS, CARROS E RELÓGIOS DE OPERADORES DE CABRAL. <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-10-11/lava-jato.html>. Acesso em 27 de junho de 2018.

LUPO, Salvatore. **História da máfia: das origens aos nossos dias atuais**. São Paulo: UNESP, 2002.

MAIA, Flávia. Milícias começam a se instalar no Distrito Federal, apontam investigações. In: **Correio Braziliense**, 20 mar. 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/20/interna_cidadesdf,523076/milicias-comecam-a-se-instalar-no-distrito-federal-apontam-investigac.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10962 . Acesso em: junho 2018.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *Mani Pulite*. **R. CEJ.**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-manipulite.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

MORTE de desembargador no df pode ter sido vingança. In: **Agência Estado**, 16 mar. 2002. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,morte-de-desembargador-do-df-pode-ter-sido-vinganca,20020316p16079>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

ODILLA, Fernanda. Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver dinheiro pode levar décadas. In: **BBC Brasil**, 17 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROIO, José Luiz Del. Itália: **Operação Mãos Limpas. E no Brasil: quando?** São Paulo: Ícone, 1993.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo. Atlas. 2003.

SMITH, Jo Durden. **A história da máfia**. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

SOUTHWELL, David. **A história do crime organizado**. Trad. de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. 2013.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Sobre a Coação Jurídica: verbete para um dicionário de Filosofia do Direito**. Fortaleza. ed Pensar, v. 15, p. 385-400, jul./dez. 2010.

WERBERICH, Júlia Esteves Lima. A Delação Premiada à Luz da Lei n. 12.850/2013: Limites da Voluntariedade da Colaboração Premiada realizada Concomitante e posteriormente às prisões cautelares. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18858/1/2017_JuliaEstevesLimaWerberich.pdf . Acesso em 28/06/2018.